



Organização
Internacional
do Trabalho

ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL (2004-2011):

AVALIAÇÕES E SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO
DE LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS



ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL (2004-2011): AVALIAÇÕES E SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO DE LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS

Organização Internacional do Trabalho - OIT
Escritório no Brasil
Projeto de Combate ao Tráfico de Pessoas - GTIP
Brasília, 2012

Copyright © Organização Internacional do Trabalho 2012

Primeira edição: 2012

As publicações da Organização Internacional do Trabalho gozam de proteção de direitos de propriedade intelectual em virtude do Protocolo 2 da Convenção Universal sobre Direitos Autorais. No entanto, pequenos trechos dessas publicações podem ser reproduzidos sem autorização, desde que a fonte seja mencionada. Para obter direitos de reprodução ou de tradução, solicitações para esses fins devem ser apresentadas ao Departamento de Publicações da OIT (Direitos e permissões), International Labour Office, CH-1211 *Geneva* 22, Suíça, ou por correio eletrônico: pubdroit@ilo.org. Solicitações dessa natureza serão bem-vindas.

As bibliotecas, instituições e outros usuários registrados em uma organização de direitos de reprodução podem fazer cópias, de acordo com as licenças emitidas para este fim. A instituição de direitos de reprodução do seu país pode ser encontrada no site www.ifrro.org

ILO Cataloguing in Publication Data

Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil (2004-2011): Avaliações e Sugestões de Aprimoramento de Legislação e Políticas Públicas / Organização Internacional do Trabalho (OIT); Programa de Promoção da Igualdade de Gênero e Raça no Mundo do Trabalho ; Projeto de Combate ao Tráfico de Pessoas (GTIP) - Brasília: OIT, 2012.

1 v.

ISBN: 9789228261196; 9789228261202 (web pdf)

ILO Office in Brazil; International Labour Office

trafficking in persons / women / youth / government policy / Brazil

02.02.1

As denominações empregadas e a forma na qual dados são apresentados nas publicações da OIT , segundo a praxe adotada pelas Nações Unidas, não implicam nenhum julgamento por parte da Organização Internacional do Trabalho sobre a condição jurídica de nenhum país, zona ou território citado ou de suas autoridades e tampouco sobre a delimitação de suas fronteiras.

A responsabilidade pelas opiniões expressadas nos artigos, estudos e outras colaborações assinados cabe exclusivamente aos seus autores e sua publicação não significa que a OIT as endosse.

Referências a empresas ou a processos ou produtos comerciais não implicam aprovação por parte da Organização Internacional do Trabalho e o fato de não serem mencionadas empresas ou processos ou produtos comerciais não implica nenhuma desaprovação.

As publicações e produtos eletrônicos da OIT podem ser obtidos nas principais livrarias ou no Escritório da OIT no Brasil: Setor de Embaixadas Norte, Lote 35, Brasília - DF, 70800-400, tel.: (61) 2106-4600, ou no *International Labour Office*, CH-1211. *Geneva* 22, Suíça. Catálogos ou listas de novas publicações estão disponíveis gratuitamente nos endereços acima ou por e-mail: vendas@oitbrasil.org.br

Impresso no Brasil

Esta publicação foi produzida no âmbito do Projeto de Combate ao Tráfico de Pessoas (GTIP) – BRA/10/01M/USA, financiado pelo Departamento de Estado Americano (USDOS).

Organização Internacional do Trabalho (OIT)

Diretora do Escritório da OIT no Brasil

Laís Abramo

Coordenadora do Programa de Promoção da Igualdade de Gênero e Raça no Mundo do Trabalho e do Projeto de Combate ao Tráfico de Pessoas

Marcia Vasconcelos

Assistente do Projeto de Combate ao Tráfico de Pessoas

Andréa Melo

Oficial de Projetos do Programa de Promoção da Igualdade de Gênero e Raça no Mundo do Trabalho

Rafaela Egg

Assistente do Programa de Promoção da Igualdade de Gênero e Raça no Mundo do Trabalho

Adalgisa Soares

Elaboração

Marcia Anita Sprandel e Guilherme Mansur Dias

Coordenação Geral e Edição Técnica

Marcia Vasconcelos

Projeto Gráfico

Júlio Américo Leitão

SUMÁRIO

Siglas..... 07

Apresentação 09

Introdução e metodologia 10

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o
Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão
e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças:
compromissos realizados e pendências 12

Recomendações..... 48

Referências Bibliográficas 53

SIGLAS

AC – Estado do Acre
AIDS - Acquired immune deficiency syndrome
AP – Estado do Amapá
Art. – artigo
BA – Estado da Bahia
CAPADR – Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (Câmara dos Deputados)
CCJ – Comissão de Constituição e Justiça (Senado)
CCJC – Comissão de Constituição, justiça e Cidadania (Câmara dos Deputados)
CD – Câmara dos Deputados
CDH – Comissão de Direitos Humanos (Senado)
CE – Estado do Ceará
CEMI – Centro de Estudos de Migrações Internacionais
CMA – Comissão de Meio Ambiente (Senado)
CNDM – Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
CNIG – Conselho Nacional de Imigração
CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CONASP – Conselho Nacional de Segurança Pública
CONATRAE - Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo
CP – Código Penal
CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito
CPMI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (Câmara + Senado)
CRA – Comissão de Agrigultura e Reforma Agrária (Senado)
CRAS – Centro de Referencia em Assistência Social
CRBE – Conselho de Representantes de Brasileiros no Exterior
CRE – Comissão de Relações Exteriores (Senado)
CREAS – Centro de Referencia Especializado em Assistência Social
CREDN – Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (Câmara dos Deputados)
CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família (Câmara dos Deputados)
CTASP - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (Câmara dos Deputadosd)
DF – Distrito Federal
DPF- Departamento de Polícia Federal
DPRF – Departamento de Polícia Rodoviária Federal
DPU – Defensoria Pública da União
DST – doenças sexualmente transmissíveis
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
ES – estado do Espírito Santo
ETP – enfrentamento ao tráfico de pessoas
EUA – Estados Unidos da América
FUNAI – Fundação Nacional do Índio
GGI- Gabinete de Gestão Integrada
GO – Estado de Goiás
GT – Grupo de Trabalho
GTIP - Office to Monitor and Combat Trafficking in Persons – Escritório de Monitoramento do Tráfico de Pessoas
ILO – International Labour Organization
LGTB – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais
MA – Estado do Maranhão
MDG-F - Millenium Developement Goals Fund – Fundo para o Alcance dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
MDS – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
MIN- Ministério da Integração Nacional



MJ – Ministério da Justiça
MPOG – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
MRE – Ministério de Relações Exteriores
MS – Estado do Mato Grosso do Sul
MSC – Mensagem ao Congresso
MT – Estado do Mato Grosso
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego
NETP – Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
OIM – Organização Internacional para as Migrações
OIT – Organização Internacional do Trabalho
OMS – Organização Mundial da Saúde
ONG – organização não-governamental
PA – Estado do Pará
PAC- Programa de Aceleração do Crescimento
PC do B – Partido Comunista do Brasil
PE – Estado de Pernambuco
PEC – Proposta de Emenda à Constituição
PFL – Partido da Frente Liberal
PL – Projeto de Lei
PLC- Projeto de Lei da Câmara
PLS- Projeto de Lei do Senado
PMDB- Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PNDH- Plano Nacional de Direitos Humanos
PNETP – Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
PP – Partido Progressista
PPCAAM - Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte
PPGAS/UnB- Programa de Pós-graduação em Antropologia Social da Universidade de Brasília
PR – Partido Republicano
PRONASCI- Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania
PSB – Partido Socialista Brasileiro
PSC – Partido Social Cristão
PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira
PSF Programa Saúde da Família
PSOL – Partido Socialismo e Liberdade
PT – Partido dos Trabalhadores
PTB – Partido Trabalhista Brasileiro
PV – Partido Verde
REM – Reunião Especializada da Mulher do MERCOSUL
RJ – Estado do Rio de Janeiro
RO – Estado de Rondônia
RS – Estado do Rio Grande do Sul
SEDH - Secretaria Especial dos Direitos Humanos
SF – Senado Federal
SP – Estado de São Paulo
SPM – Secretaria de Políticas para as Mulheres
SRI – Secretaria de Relações Institucionais
STJ - Superior Tribunal de Justiça
SUAS – Sistema Único de Assistência Social
UNASUL – União de Nações Sul-Americanas
UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas
UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime

APRESENTAÇÃO

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) entende o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual comercial e trabalho forçado como uma agressão à dignidade humana e uma grave violação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais do trabalho. O tráfico de pessoas é a antítese do trabalho em liberdade. Tal prática nega às pessoas a oportunidade de desenvolverem suas habilidades e de contribuírem para o desenvolvimento econômico e social dos países.

O enfrentamento ao tráfico de pessoas é hoje uma questão que ocupa lugar de relevância na agenda política brasileira. Em 2004, o Brasil ratificou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, do qual era signatário desde 2000. Em outubro de 2006, por meio de Decreto Presidencial, foi lançada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao longo de 2007, sob a liderança da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, e das Secretarias de Direitos Humanos e de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, foi elaborado o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP).

No período de 2008 a 2010, o I Plano Nacional foi implementado, enfrentando o grande desafio de executar ações de forma articulada e interinstitucional, com vistas a dar resposta à complexa problemática do tráfico de pessoas. Em 2011, o I Plano Nacional passou por um processo de avaliação e um Grupo de Trabalho Interministerial foi instituído com o objetivo de elaborar a proposta do II Plano Nacional, de forma participativa, em consulta à sociedade civil organizada. Esse processo foi finalizado em novembro de 2011 e o II Plano Nacional aguarda sua promulgação.

Ao longo desse período, alguns avanços significativos puderam ser observados com relação às políticas públicas e à legislação nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas, como a implantação de Núcleo e Postos de Atendimento às Vítimas de Tráfico de Pessoas e a elaboração e implementação de Planos de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas no nível estadual. Contudo, desafios importantes seguem presentes. Nesse contexto, o debate visando o aprimoramento das políticas públicas e do arcabouço legal do País configura-se um aspecto central para fortalecer os instrumentos e medidas hoje disponíveis voltados à prevenção do tráfico de pessoas, ao atendimento às vítimas e à repressão e punição dessa prática.

Com o objetivo de contribuir com esse debate da legislação, o Escritório da OIT no Brasil apresenta o estudo *Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil (2004-2011): Avaliações e Sugestões de Aprimoramento de Legislação e Políticas Públicas*. O presente material tem como principal objetivo oferecer um panorama dos avanços observados em termos de políticas públicas e legislação de enfrentamento ao tráfico de pessoas no País, bem como das lacunas ainda existentes, tendo como referência o Protocolo de Palermo. Para além dos documentos legislativos e de políticas públicas, foi consultada uma série de relatórios resultantes de importantes processos de consulta e debates realizados no Brasil sobre o tema, como os dois Encontros Nacionais da Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2010 e 2012) e as Comissões Parlamentares de Inquérito instauradas no Congresso Nacional no período.

Agradecemos a todas as pessoas que se envolveram, direta ou indiretamente, na elaboração deste material e desejamos que de fato ele contribua para o fortalecimento das ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil, como um aspecto central de uma agenda de trabalho decente e na perspectiva da promoção dos direitos humanos e dos direitos fundamentais no trabalho.

Laís Abramo
Diretora do Escritório da OIT no Brasil



1. INTRODUÇÃO E METODOLOGIA¹

Após sete anos de entrada em vigor do Decreto 5.017, de 2004, que promulgou o *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças* (também conhecido no Brasil como “Protocolo de Palermo”²), já é possível uma avaliação amadurecida sobre a introdução da temática do tráfico de pessoas no País, seus problemas e desdobramentos.

O conceito de tráfico de pessoas, até então, estava restrito ao artigo 231 do Código Penal, que tipificava o tráfico internacional de pessoas para a prostituição. No entanto, a conceituação do Protocolo de Palermo incorpora também o tráfico de pessoas para trabalho forçado e tráfico de órgãos. Ou seja, tematizar tráfico de pessoas, a partir de 2004, significou dialogar com amplo debate público anterior sobre temáticas que tangenciam o que está definido na alínea “a” do Art. 3º do Protocolo:

“A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; (...)”

É preciso lembrar que, nos anos anteriores, haviam sido implementados planos nacionais nas áreas de enfrentamento ao trabalho escravo e ao trabalho infantil (especialmente suas piores formas), assim como um Plano Nacional de Políticas para as Mulheres³, em harmonização com os compromissos internacionais brasileiros decorrentes da ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), da Convenção da OIT sobre a Idade Mínima para o Trabalho Infantil (nº 138, de 1973), da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito da Criança (1989) e da Convenção da OIT sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (nº 182, de 1999). Nesse contexto, haviam sido criadas novas políticas públicas⁴ e realizados estudos, campanhas e capacitações.

No Congresso Nacional, por sua vez, já haviam acontecido audiências públicas sobre trabalho escravo, migrações, trabalho infantil e exploração sexual de crianças e adolescentes, culminando com a instalação de duas Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito (CPMIs): da Exploração Sexual (2003 e 2004)⁵ e da Emigração Ilegal (2005 e 2006)⁶.

Quando da adesão do Brasil ao Protocolo de Palermo, a estrutura governamental que foi instituída para dar conta do enfrentamento ao tráfico de pessoas precisou dialogar com esses diferentes campos, na tentativa de articulá-los, considerando esse “novo” tema, com desafios complexos no que se refere à formação de redes e divisões de recursos orçamentários.

1 Este estudo foi produzido por Maia Sprandel, Doutora em Antropologia Social (PPGAS-UnB) e Guilherme Mansur, pesquisador do Centro de Estudos de Migrações Internacionais (CEMI) e doutorando em antropologia social pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), sob a supervisão técnica da equipe do Projeto de Combate ao Tráfico de Pessoas, do Escritório da Organização Internacional do Trabalho no Brasil.

2 Embora a Convenção de Palermo tenha, na verdade, três (03) protocolos adicionais relativos ao tráfico de pessoas, ao tráfico de migrantes e ao tráfico de armas.

3 Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil (2002), Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (2003); Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2004) e Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2006)

4 Como as casas de acolhimento para mulheres vítimas de violência doméstica ou adolescentes vítimas de exploração sexual, passando pelos Centros de Referência Especializada em Assistência Social (CREAS) e pelos grupos móveis de enfrentamento ao trabalho escravo.

5 Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional, criada “com a finalidade de investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil”. Relatório final: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?tab=t&p_cod_mate=57649.

6 Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional, criada com a finalidade de “apurar os crimes e outros delitos penais e civis praticados com a emigração ilegal de brasileiros para os Estados Unidos e outros países, e assegurar os direitos de cidadania aos brasileiros que vivem no exterior.” Relatório final: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?tab=t&p_cod_mate=73567.

Da mesma forma, as gestoras e gestores públicos e as organizações não governamentais (ONGs), que vinham atuando na área de criança e adolescente, gênero, enfrentamento ao trabalho escravo e migrações, foram chamados a pensar seus objetos de análise e atuação com um novo instrumento conceitual: *tráfico de pessoas*.

No período 2004-2011, foi implementado o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2008) e aconteceram dois grandes momentos de avaliação: I Encontro Nacional da Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Belo Horizonte, novembro de 2010) e II Encontro Nacional da Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Recife, novembro de 2011). Em meio a isso, em março de 2010, o Senado Federal instalou uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), com a finalidade de “investigar o tráfico nacional e internacional de pessoas no Brasil, suas causas, consequências, rotas e responsáveis”, que segue em atividade.

Hoje, quando se discute a implementação do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, avaliamos que a temática do tráfico de pessoas parece estar se consolidando no campo dos debates e reflexões sobre a violação dos direitos ao trabalho e à migração, ficando redimensionada sua ênfase inicial, outrora restrita ao tráfico de pessoas para prostituição e/ou exploração sexual. De qualquer maneira, o campo temático e político do tráfico de pessoas continua incorporando os diálogos já iniciados entre as diferentes áreas identificadas acima, suas sugestões (em termos de alterações legislativas, políticas públicas e dotações orçamentárias) e críticas.

Nesse sentido, qualquer trabalho de *advocacy* na área de tráfico de pessoas no Brasil, para chegar a bom termo, precisa necessariamente ter ciência deste histórico e compreender que tráfico de pessoas é um conceito heterogêneo, cuja unidade se dá no constante diálogo e tensão entre áreas temáticas que lhe precederam e lhes são coetâneas.

Em termos de método, levar essas diferenças em conta foi fundamental para identificarmos as diversas instâncias de produção de reflexão e de propostas, de forma a realizar uma avaliação a mais ampla possível sobre o estado da arte do tráfico de pessoas no Brasil.

Para que o presente trabalho também contribua para a implementação do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, assim como seu monitoramento, foram produzidos quadros demonstrativos de legislações e políticas criadas ou modificadas, a partir do texto do Protocolo de Palermo. Ou seja, para cada um dos vinte artigos do Protocolo, identificamos o que já foi feito pelo Brasil e o que ainda precisa ser feito, denominado “pendências”.

Os quadros que identificam as pendências ainda existentes no País para uma melhor adequação ao Protocolo de Palermo foram elaborados a partir da entrevista com especialistas⁷ e das sugestões dos seguintes documentos:

- *Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre Legislação Brasileira Relativa ao Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Crimes Correlatos e a Coletânea Jurídica Referente ao Crime de Tráfico de Pessoas e Crimes Correlatos* (Ministério da Justiça, 2009);
- Relatórios finais das CPMLs da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e da Emigração Ilegal;
- *Trafficking in Persons (TIP) Report 2011* do Departamento de Estado dos Estados Unidos;
- Relatórios diversos da Comissão de Peritos da OIT referentes às Convenções 29, 138 e 182;
- Propostas legislativas em tramitação no Congresso Nacional;

⁷ Foram consultados os/as especialistas Ricardo Lins (ex-Coordenador Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Secretaria Nacional de Justiça/MJ); José Guerra (Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo/CONATRAE); Renato Bignami (Secretário de Inspeção do Trabalho Substituto); Paulo Sérgio Almeida (Coordenador Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego); Lélío Bentes Corrêa (Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e membro da Comissão de Peritos em Aplicação de Normas Internacionais da Organização Internacional do Trabalho); Daniel Resende Salgado (Procurador da República/ Ministério Público do Estado de Goiás) e Márcia Ustra Soares (ex-Diretora de Programas - Coordenadora Nacional PPCAAM - Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente - Secretaria de Direitos Humanos - Presidência da República). Também foram acompanhadas as reuniões e diligências da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas, desde sua instalação em março de 2011.



- *Carta do I Encontro Nacional da Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas* (Belo Horizonte, novembro de 2010);
- *Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – Relatório Nacional* (janeiro de 2011);
- *Sugestões do Observatório Brasileiro do Tráfico de Pessoas* (agosto de 2011);
- *Relatório do II Encontro Nacional da Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas* (Recife, novembro de 2012).

2. PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS⁸: COMPROMISSOS REALIZADOS E PENDÊNCIAS

I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1

Relação com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

1. O presente Protocolo completa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e será interpretado em conjunto com a Convenção.
2. As disposições da Convenção aplicar-se-ão *mutatis mutandis* ao presente Protocolo, salvo se no mesmo se dispuser o contrário.
3. As infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo serão consideradas como infrações estabelecidas em conformidade com a Convenção.

LEGISLAÇÃO/POLÍTICA PÚBLICA BRASILEIRAS

[não se aplica]

PENDÊNCIAS

–

ARTIGO 2 Objetivo

Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

⁸ Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm



LEGISLAÇÃO/POLÍTICA PÚBLICA BRASILEIRAS

[não se aplica]

PENDÊNCIAS

–

ARTIGO 3 Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

LEGISLAÇÃO/POLÍTICA PÚBLICA BRASILEIRAS

[não se aplica]

PENDÊNCIAS

–

ARTIGO 4 Âmbito de aplicação

O presente Protocolo aplicar-se-á, salvo disposição em contrário, à prevenção, investigação e repressão das infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo, quando essas infrações forem de natureza transnacional e envolverem grupo criminoso organizado, bem como à proteção das vítimas dessas infrações.

LEGISLAÇÃO/POLÍTICA PÚBLICA BRASILEIRAS

[não se aplica]

PENDÊNCIAS

–



ARTIGO 5 Criminalização

- 1) Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.
2. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:
 - a) sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo;
 - b) a participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; e
 - c) organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.

LEGISLAÇÃO/POLÍTICA PÚBLICA BRASILEIRAS

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

Redução à condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

- I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

- I - contra criança ou adolescente;
- II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Aliciamento para o fim de emigração

Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Tráfico Internacional de Pessoa para fim de Exploração Sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade, se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Tráfico Interno de Pessoa para fim de Exploração Sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade, se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Art. 5 - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 83 - Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma Unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84 - Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85 - Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Art. 87 - São linhas de ação da política de atendimento:

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

V - proteção juridicossocial por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.



Art. 238 - Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239 - Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão, de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de seis a oito anos, além da pena correspondente à violência.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2 desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Art. 251 - Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos artigos 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 - Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de cem a trezentos e sessenta dias-multa.

§ 1.º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de cem a cento e cinquenta dias-multa.

§ 2.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de cem a duzentos dias-multa

§ 3.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para o trabalho;

II - enfermidade incurável ;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de cento e cinquenta a trezentos dias-multa.

§ 4.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa, de duzentos a trezentos e sessenta dias-multa.

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de duzentos a trezentos e sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufere qualquer vantagem com a transação.

Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de cento e cinquenta a trezentos dias-multa.

Art. 17. Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidas em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de cem a duzentos e cinquenta dias-multa.

Art. 18. Realizar transplante ou enxerto em desacordo com o disposto no art. 10 desta Lei e seu parágrafo único:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 19. Deixar de recompor cadáver, devolvendo-lhe aspecto condigno, para sepultamento ou deixar de entregar ou retardar sua entrega aos familiares ou interessados:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 20. Publicar anúncio ou apelo público em desacordo com o disposto no art. 11:

Pena - multa, de cem a duzentos dias-multa.

Art. 21. No caso dos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16 e 17, o estabelecimento de saúde e as equipes médico-cirúrgicas envolvidas poderão ser desautorizadas, temporária ou permanentemente, pelas autoridades competentes.

§ 1.º Se a instituição é particular, a autoridade competente poderá multá-la em duzentos a trezentos e sessenta dias-multa e, em caso de reincidência, poderá ter suas atividades suspensas temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados.

§ 2.º Se a instituição é particular, é proibida de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.

Art. 22. As instituições que deixarem de manter, em arquivo, relatórios dos transplantes realizados, conforme o disposto no art. 3.º § 1.º, ou que não enviarem os relatórios mencionados no art. 3.º, § 2.º ao órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, estão sujeitas à multa, de cem a duzentos dias-multa.

§ 1.º Incorre na mesma pena o estabelecimento de saúde que deixar de fazer as notificações previstas no art. 13 desta Lei ou proibir, dificultar ou atrasar as hipóteses definidas em seu parágrafo único.

§ 2.º Em caso de reincidência, além de multa, o órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde poderá determinar a desautorização temporária ou permanente da instituição.

Art. 23. Sujeita-se às penas do art. 59 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, a empresa de comunicação social que veicular anúncio em desacordo com o disposto no artigo 11.

PENDÊNCIAS EM TERMOS DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O GRUPO DE TRABALHO SOBRE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA RELATIVA AO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS E CRIMES CORRELATOS⁹ recomenda:

1) Que o Governo Federal apresente ao Congresso Nacional sugestões de alteração do **Projeto de Lei nº 2375/2003**¹⁰:

Referido projeto determina que:

- o art. 231 do Código Penal passe a vigorar acrescido do seguinte §4.º:

§4.º Na mesma pena do *caput* incorre quem promove, intermedeia ou facilita a entrada, no território nacional, de pessoa a fim de que seja submetida a qualquer forma de exploração sexual, reduzida à condição análoga à de escravo ou submetida à remoção ilegal de tecidos, órgãos ou partes do corpo, ou a sua saída para os mesmos fins (NR).

- o art. 231-A do Código Penal passe a vigorar acrescido do seguinte §2.º, renumerando-se o atual parágrafo único como §1.º:

§ 2.º. Na mesma pena do *caput* incorre quem promove, intermedeia ou facilita, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoa a fim de que seja submetida a qualquer forma de exploração sexual, reduzida à condição análoga à de escravo ou submetida à remoção ilegal de tecidos, órgãos ou partes do corpo (NR).

- o art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 239. Promover, auxiliar ou facilitar a efetivação de ato destinado à entrada, no território nacional, de criança ou adolescente, sem observância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro, ou a sua saída, nas mesmas condições.

9 O Grupo de Trabalho (GT) para assuntos legislativos e elaboração de proposta intergovernamental de aperfeiçoamento da legislação brasileira relativa ao enfrentamento ao tráfico de pessoas e crimes correlatos foi criado em 12 de fevereiro de 2009, com prazo de duração das atividades de 120 (cento e vinte) dias, pela Portaria nº 194 do Ministério da Justiça. O GT foi coordenado pelo Secretário Nacional de Justiça, Romeu Tuma Júnior, e teve a seguinte composição: a) Maurício Correia – representante da Secretaria Nacional de Justiça; b) Ricardo Rodrigues Lins – representante da Secretaria Nacional de Justiça; c) Carolina Dzimida Haber – representante da Secretaria de Assuntos Legislativos; d) Pedro Helena Machado Pontual – representante da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República; e) Ana Teresa Iamarino – representante da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; f) Paula Dora Aostri Morales – representante do Departamento de Polícia Federal; g) Sérgio Matos Brito – representante da Advocacia Geral da União; h) Anália Beliza Ribeiro – representante da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo. Além dessa composição fixa, a Portaria supracitada autorizou a participação nas reuniões do GT de representantes do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério da Saúde, do Ministério das Relações Exteriores, da Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial, de outros órgãos da administração pública, da sociedade civil e dos Poderes Legislativo e Judiciário, além da participação do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho. O GT se reuniu em oito ocasiões: duas introdutórias e seis de efetiva discussão sobre as metas estabelecidas na Portaria. Os resultados do trabalho do GT foram publicados no documento Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre Legislação Brasileira Relativa ao Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Crimes Correlatos. MJ/dezembro 2009.

10 De autoria do Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB/SP), o PL nº 2375, de 29/10/2003, “Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal; a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980; e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer a tipificação criminal do tráfico de pessoas, suas penalidades e outras disposições correlatas”.

Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=139773>



2) Que o Governo Federal apresente ao Congresso Nacional substitutivo ao **Projeto de Lei 2845/2003**,¹¹ que determine que:
- o parágrafo único do art. 64 do Código Penal passe a vigorar com a seguinte redação:

“No crime de tráfico de pessoas, em qualquer uma de suas formas, o prazo mencionado no inciso I desse artigo será de 10 (dez) anos.”

- o Título I da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo:

“Tráfico internacional para fim de remoção de órgãos, tecidos, célula ou partes do corpo humano

Art. 154-A. Promover, induzir, auxiliar, intermediar ou facilitar a saída, do território nacional, de pessoa, a fim de ser submetida à remoção ilegal de órgão, tecido, célula ou partes do corpo humano. Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

§1º Incorre nas mesmas penas aquele que agenciar, aliciar, recrutar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§2º A pena é aumentada de metade se:

I – a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III – se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV – se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§3º Se do fato resulta morte:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, além da pena correspondente ao tráfico. (NR)

Tráfico interno de pessoa para fim de remoção de órgãos, tecidos, célula ou partes do corpo humano

Art. 154-B. Promover, induzir, auxiliar, intermediar ou facilitar o deslocamento, no território nacional, de pessoa, a fim de ser submetida à remoção ilegal de órgão, tecido, célula ou partes do corpo humano.

Penal – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

§1º Incorre nas mesmas penas aquele que agenciar, aliciar, recrutar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§2º A pena é aumentada de metade se:

I – a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III – se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV – se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§3º Se do fato resulta morte:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, além da pena correspondente ao tráfico. (NR)”

- o art. 239 do ECA passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 239. Promover, auxiliar, intermediar ou facilitar a entrada ou saída do território nacional, de criança ou adolescente, sem observância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro ou qualquer outra vantagem.

Pena – reclusão, de 04 (quatro) a 06 (seis) anos, e multa”.

- que o ECA passe a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 239-A. Seqüestrar criança ou adolescente com o fim específico de remoção de órgão, tecido ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.

§1º. Se o crime é cometido por bando, quadrilha ou organização criminosa:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e multa;

11 O PL nº 2845, de 18/12/2003, de autoria dos deputados Nelson Pellegrino (PT/BA) e Orlando Fantazzini (PT/SP), “Estabelece normas para a organização e a manutenção de políticas públicas específicas de prevenção e enfrentamento ao tráfico de seres humanos, especialmente mulheres e crianças, institui o Sistema Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos e dispõe sobre a regulamentação de seus aspectos civis e penais.” Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=150103>.

§2º Se do crime resulta a morte:

Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa. (NR)”

- o art. 1º da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) passe a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:.....;

VII-C. O tráfico de seres humanos para fins de remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano e exploração sexual (artigos 154-A, 154-B, 231 e 231-A).

Parágrafo único. Consideram-se hediondos os crimes de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado, o **tráfico internacional de criança ou adolescente e o sequestro de criança ou adolescente para a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, previstos nos artigos 239 e 239-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”.**

- o art. 1º da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro) passe a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:..

IX - de tráfico de pessoas, de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano, praticado em qualquer uma de suas formas;

X - do tráfico internacional e do sequestro de criança ou adolescente com o fim específico de remoção de órgão, tecido ou partes do corpo humano.....(NR).

Os consultores recomendam também o apoio aos seguintes projetos de lei:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 438/2001

Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Estabelece a pena de perdimento da gleba onde for constada a exploração de trabalho escravo (expropriação de terras), revertendo a área ao assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba.

Disponível para consulta em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>

Projeto de Lei (PL) 5016/2005

Estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural e dá outras providências.

Disponível para consulta em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=280726>

PL 6916/2006

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar o tráfico internacional de pessoas para fins de emigração, e a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, para inserir a mencionada conduta entre os crimes antecedentes da lavagem de dinheiro.

Disponível para consulta em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=320952>

PL 5655/2009

Dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências. Projeto de Lei chamado de “Lei do Estrangeiro”. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 e a Lei nº 10.683, de 2003. Revoga as Leis nºs 6.815, de 1980; 6.964, de 1981; 9.076, de 1995; o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.236, de 1985; e o inciso I do art. 5º da Lei nº 8.422, de 1992.

Disponível para consulta em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=443102>

Mensagem ao Congresso Nacional (MSC) 696/2010

Submete à consideração do Congresso Nacional texto da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, adotada em 18 de dezembro de 1990, em Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas

Disponível para consulta em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=489652>



SENADO FEDERAL

Projeto de Lei do Senado (PLS) 487/2003

Dispõe sobre vedações à contratação com órgãos e entidades da Administração Pública, à concessão de incentivos fiscais e à participação em licitações por eles promovidas às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços.

Disponível para consulta em:

http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=64262

Projeto de Lei da Câmara (PLC) 169/2009

Dispõe sobre a proibição de entidades ou empresas brasileiras ou sediadas em território nacional estabelecerem contratos com empresas que explorem trabalho degradante em outros países.

Disponível para consulta em:

http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=93110

CARTA DO I ENCONTRO NACIONAL DA REDE DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS (2010)¹²

- Os participantes do I Encontro entendem que a legislação brasileira, embora adequada, não é executada integralmente. Preocupa-lhes, especialmente, que a nova Lei de Estrangeiros, **PL 5655/2009**, parada há anos na Câmara dos Deputados, não parece ser uma prioridade para o Parlamento. Defendem, nesse sentido, sua votação, por entenderem que uma boa legislação migratória mitigaria os efeitos do tráfico de pessoas.
- Defendem, igualmente, a inclusão de artigo 288-A no Código Penal, para tipificar o crime de organização criminosa transnacional, nos moldes do item 2, do art. 3º, da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional. Consideram que o art. 288 do Código Penal é hesitante quanto à adoção do tipo penal de quadrilha ou bando, em se tratando de organização criminosa transnacional.
- Defendem a criação de um tipo penal que criminalize o tráfico de pessoas, quer para submetê-las à condição análoga à de escravo, quer para a extração e comércio de órgãos, ou, ainda, o tráfico que acarrete, de qualquer outra forma, a violação a direitos da pessoa humana.
- Grupos que defendem os profissionais do sexo sugerem a retirada do termo “prostituição” dos artigos 231 e 231-A, mantendo apenas a expressão “exploração sexual”, de forma a que não sejam equiparados. Tais grupos entendem que a prostituição é escolha profissional, catalogada pelo Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 5198-05. Ou seja, que a prostituição pode ser uma livre escolha do profissional do sexo, não necessariamente envolvendo exploração sexual ou outras violações de direitos. Alertam que a necessidade de alteração da legislação é urgente, pois deve estar apta a coibir condutas delituosas que venham a ocorrer durante a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016.
- Finalmente, o documento sugere que se insiram dispositivo impedindo a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nas normas penais que tratem de exploração sexual e outros crimes que envolvam o tráfico de pessoas, a exemplo do que já acontece com a legislação da violência doméstica e tráfico de drogas.

OBSERVATÓRIO BRASILEIRO DO TRÁFICO DE PESSOAS (2011)¹³

Em documento encaminhado à CPI do Tráfico de Pessoas, em 2011, sugere que essa investigue porque o debate sobre o tráfico de pessoas no Congresso Nacional não conduziu à formulação de legislações mais adequadas para o enfrentamento do problema e porque a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, em nenhum momento, se tornou pauta do Congresso Nacional, nem dos conselhos nacionais deliberativos, portanto, sem peso e efetividade política maior.

II ENCONTRO NACIONAL DA REDE DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS (2011)¹⁴

- Defende diálogo com a CPI do Tráfico de Pessoas para identificar recomendações que surgiram nas audiências públicas e que poderiam ser incorporadas ao II Plano.

¹² Resumo produzido pelos autores, a partir do documento original.

¹³ Idem

¹⁴ Ibidem

OBSERVAÇÕES TRAZIDAS À OUVIDORIA DO II PNETP DURANTE O II ENCONTRO DA REDE NACIONAL DE ETP (2011)¹⁵

- Participantes do evento alertam que “turismo sexual”, além de não ter uma definição clara, não é crime nem sinônimo de tráfico de pessoas. Nesse sentido, não deveria estar no II PNETP.
- Defendem ser preciso revisar os artigos 231 e 231-A do Código Penal para retirar a equiparação entre prostituição e exploração sexual.

ANTEPROJETO ENCAMINHADO PELA CPI DO TRÁFICO INTERNO E INTERNACIONAL DE PESSOAS AO MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE JURISTAS PARA REFORMA DO CÓDIGO PENAL, GILSON DIPP:**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011**

Altera o Código Penal para tipificar os crimes de tráfico internacional e interno de pessoas para fins de exploração sexual, trabalho forçado, remoção de órgãos ou outro fim que acarrete ofensa relevante à dignidade da pessoa ou à sua integridade física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 231 e 231-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigor com as seguintes redações:

“Tráfico internacional de pessoa

Art. 231. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoa, por meio de ameaça, coação ou qualquer forma de violência, sequestro ou cárcere privado, fraude, engano, abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de contrato ou de situação de vulnerabilidade, independentemente de entrega ou pagamento de valores ou benefícios, com o fim de promover ou facilitar a sua entrada em território nacional, ou a sua saída para o exterior, para exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, trabalhar ou prestar qualquer forma de serviço, forçado ou não, ou ter órgão, tecido ou parte do corpo humano removidos:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica a conduta referida no *caput* deste artigo para outro fim que acarrete ofensa relevante à dignidade da pessoa ou à sua integridade física.

§ 2º A pena é aumentada de ½ (metade) se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou, por enfermidade, deficiência mental ou qualquer situação ou condição específica, não tem o necessário discernimento do fato.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.” (NR)

“Tráfico interno de pessoa

Art. 231-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoa, por meio de ameaça, coação ou qualquer forma de violência, sequestro ou cárcere privado, fraude, engano, abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de contrato ou de situação de vulnerabilidade, independentemente de entrega ou pagamento de valores ou benefícios, com o fim de promover ou facilitar o seu deslocamento dentro do território nacional para exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, trabalhar ou prestar qualquer forma de serviço, forçado ou não, ou ter órgão, tecido ou parte do corpo humano removidos:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica a conduta referida no *caput* deste artigo para outro fim que acarrete ofensa relevante à dignidade da pessoa ou à sua integridade física.

§ 2º A pena é aumentada de ½ (metade) se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou, por enfermidade, deficiência mental ou qualquer situação ou condição específica, não tem o necessário discernimento do fato.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.” (NR)

Art. 2º A denominação do Capítulo V, do Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigor com a seguinte redação:

“DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os arts. 206 e 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

15 *ibidem*



II. PROTEÇÃO DE VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS

ARTIGO 6

Assistência e Proteção às Vítimas de Tráfico de Pessoas

1. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que seja permitido pelo seu direito interno, cada Estado Parte protegerá a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, entre outras (ou *inter alia*), a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico.
2. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:
 - a) informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis;
 - b) assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos da defesa.
3. Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:
 - a) alojamento adequado;
 - b) aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;
 - c) assistência médica, psicológica e material; e
 - d) oportunidades de emprego, educação e formação.
4. Cada Estado Parte terá em conta, ao aplicar as disposições do presente Artigo, a idade, o sexo e as necessidades específicas das vítimas de tráfico de pessoas, designadamente, as necessidades específicas das crianças, incluindo o alojamento, a educação e cuidados adequados.
5. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas, enquanto essas se encontrarem no seu território.
6. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos.

LEGISLAÇÃO/POLÍTICA PÚBLICA BRASILEIRAS

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Art. 5 - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 87 - São linhas de ação da política de atendimento:

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

V - proteção juridicossocial por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP)

- Criação de quinze **Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas** nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo, e no Distrito Federal.
- Criação de seis **Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante** nos estados do Acre (Assis Brasil, na fronteira Brasil-Peru), no Amazonas (Manaus, Porto da CEASA), Ceará (Fortaleza, Aeroporto Internacional Pinto Martins), Pará¹⁶ (Belém, Aeroporto Internacional de Belém); Rio de Janeiro (Rio de Janeiro, Aeroporto internacional Tom Jobim/Galeão) e São Paulo (Guarulhos, Aeroporto Internacional).
- **Criação de CREAS** (Centros de Referência Especializados de Assistência Social). Foram criados 126 novos CREAS no período do I Plano.
- **Capacitação da Rede de Atendimento** na área de atenção às vítimas de tráfico de pessoas. Foram capacitados 3.125 profissionais da Rede de Atendimento à Mulher pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM). Cerca de 10.433 agentes multiplicadores foram capacitados para a promoção dos direitos da mulher.

16 No Pará, o posto chama-se "Posto Avançado de Direitos para Viajantes".

I e II Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (2003 e 2008)

Em 2003 foi instituída a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), pelo Decreto de 31 de julho de 2003, sob a coordenação da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH), integrada por diversos representantes de governo, de trabalhadores, de empregadores e da sociedade civil, com o objetivo de combater e prevenir a prática do trabalho escravo, através da implementação das ações do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do acompanhamento de projetos de lei e da avaliação de propostas de estudos e pesquisas.

Alteração do art. 149 do Código Penal e explicitação das condutas que caracterizam a redução de alguém à condição análoga à de escravo. A nova redação incluiu a escravidão por dívida e a decorrente da sujeição dos trabalhadores a condições degradantes (tipos mais comuns que já vinham sendo identificados pelo Ministério do Trabalho e Emprego em suas ações).

Criação do Cadastro de Infratores - Em 18 de novembro de 2003, foi editada a Portaria nº 1.150, do Ministério da Integração Nacional (MIN), relativa à recomendação aos bancos públicos que se abstenham de conceder financiamento ou qualquer outro tipo de assistência envolvendo recursos sob a supervisão do MIN às pessoas físicas e jurídicas que explorassem o trabalho análogo ao de escravo, desde que houvesse fiscalização e imposição de penalidade administrativa, em caráter definitivo, pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Na mesma data, foi editada a Portaria nº 1.234 do Ministério do Trabalho e Emprego (reeditada em 2004, como Portaria 540, em 15/10, e substituída pela Portaria Interministerial nº 02, em 12/5/2011) instituindo o Cadastro de Empregadores Infratores, vulgarmente conhecido como “Lista Suja”. Em maio de 2011, constavam 294 (duzentos e noventa e quatro) nomes no Cadastro, entre pessoas físicas e jurídicas.

Em 2005, foi assinado um termo de cooperação entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) para priorizar a inserção dos egressos do trabalho escravo no Programa Bolsa Família.

Em 2005, foi lançado o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, uma iniciativa da ONG Repórter Brasil, do Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e, posteriormente, com a inclusão do Instituto Observatório Social (IOS) no Comitê de Coordenação e Monitoramento. Conta, atualmente, com mais de 230 (duzentos e trinta) signatários, entre empresas, grupos econômicos e entidades empresariais e visa à implementação de ferramentas a serem utilizadas pelo setor empresarial e pela sociedade para evitar a contaminação das cadeias produtivas pela prática do trabalho escravo.

No final de 2006, foi proferida decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de redução das pessoas à condição análoga à de escravo.

Em 2008, foi lançado o II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, após análise e avaliação do I Plano pela CONATRAE.

De 1995 a 2010, foram executadas 1.083 operações de fiscalização para a erradicação do trabalho escravo pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), tendo sido inspecionados 2.844 estabelecimentos. Quase 37 mil trabalhadores tiveram seus contratos formalizados, no curso da ação fiscal. Foram resgatados, no período, quase 40 mil trabalhadores. Em termos de pagamentos de indenização, somaram R\$ 62.247.947,36. Foram lavrados 31.589 autos infracionais.

Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador(2004)

Tem entre suas atribuições verificar a adaptação das Convenções 138 e 182 da OIT e o respectivo monitoramento de suas aplicações. O Plano é instrumento fundamental na busca pelas metas de eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2015 e de erradicar a totalidade do trabalho infantil até 2020, assumidas pelo Brasil e pelos demais países signatários do documento “Trabalho Decente nas Américas: Uma Agenda Hemisférica, 2006-2015”, apresentado na XVI Reunião Regional Americana da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ocorrida em 2006.

O governo brasileiro aprovou o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que define a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), anteriormente descrita pela Portaria 20/2001 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). O Decreto estabelece que a Lista TIP será revista periodicamente, se necessário, mediante consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores interessadas.

Avalia-se¹⁷ que a mobilização social, as medidas legislativas e as políticas públicas surgidas a partir de então geraram importantes avanços. Em 1992, quando a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do IBGE começou a mensurar o fenômeno, verificou-se que 19,6% das crianças e adolescentes com idade entre 5 e 17 anos trabalhavam. Em 2001, esse percentual havia sido reduzido para 12,7% e, em 2008, era de 10,2%. Na faixa etária de 5 a 15 anos de idade, o declínio foi de 10,8% em 1998 para 5,6% em 2009. Nota-se, assim, um quadro de redução constante nos índices gerais do trabalho infantil no Brasil nas duas últimas décadas. A situação, porém, permanece desafiadora:

17 Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador. Segunda Edição (2011-2015). Subcomissão de Revisão do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Brasília, abril de 2011. MJ/SEDH. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/Plano.pdf>



- O número absoluto de crianças que trabalham, bem como de adolescentes que trabalham em condições ilegais (sem respeito à condição de aprendiz ou às condições de proteção definidas em lei) ainda é muito alto;
- As PNADs revelam a persistência de um “núcleo duro” no trabalho infantil, composto por crianças e adolescentes no trabalho familiar não remunerado na agricultura e nas atividades informais urbanas;
- A exploração de crianças e adolescentes no comércio sexual, narcotráfico e trabalhos em condições análogas à escravidão ainda permanece no cenário brasileiro sem dados estatísticos precisos;
- Embora a redução da desigualdade e da ocorrência do trabalho infantil são, em linhas gerais, associadas, a vinculação entre ambas não pode ser considerada automática. O estudo de variáveis como gênero, raça, etnia, localização, tipo de trabalho, rendimentos econômicos e grau de escolarização demonstram que nas faixas etárias mais baixas, a ocorrência do trabalho infantil concentra-se nas atividades agrícolas e que o trabalho infantil concentra-se fortemente entre as crianças e adolescentes “pretos e pardos”, especialmente nas primeiras faixas etárias.
- Da mesma maneira, o número de crianças e adolescentes ocupados do sexo masculino é maior.
- Não foram ainda eliminadas as “piores formas” de trabalho infantil definidas pela legislação. Apesar das evidências sobre a gravidade da situação, os dados disponíveis são insuficientes para o dimensionamento da ocorrência das “piores formas” em âmbito nacional. Não há obrigação legal às empresas para a contratação prioritária de adolescentes de 14 a 18 anos como aprendizes. A maioria dos adolescentes de 16 e 17 anos que trabalham não possui carteira assinada. Crianças e adolescentes que trabalham estão altamente expostos a situações de risco, acidentes e problemas de saúde relacionados ao trabalho.
- Crianças e adolescentes que trabalham têm índices inferiores de permanência na escola e rendimento escolar comprometido.

Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM) (2005)

O PNPM tem 199 ações, distribuídas em 26 prioridades, que foram definidas a partir dos debates estabelecidos na I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres. As ações do Plano foram traçadas a partir de 4 linhas de atuação, consideradas como as mais importantes e urgentes para garantir, de fato, o direito a uma vida melhor e mais digna para todas as mulheres: autonomia, igualdade no mundo do trabalho e cidadania; educação inclusiva e não sexista; saúde das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos; enfrentamento à violência contra as mulheres.

Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (2009)

Resultado da 1ª Conferência Nacional GLBT, ocorrida em Brasília entre 5 e 8 de junho de 2008, traz as diretrizes e ações para a elaboração de Políticas Públicas voltadas para esse segmento. Tem como objetivos específicos promover os direitos fundamentais da população LGBT brasileira, de inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, dispostos no art. 5º da Constituição Federal; promover os direitos sociais da população LGBT brasileira, especialmente das pessoas em situação de risco social e exposição à violência; combater o estigma e a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.

Pesquisas encomendadas:

Diagnóstico: I Diagnóstico sobre Tráfico de Seres Humanos São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará. Estudo que apresenta um levantamento de todos os inquéritos e processos em andamento entre 2000 e 2003 sobre tráfico de pessoas em quatro estados brasileiros: Goiás, Ceará, Rio de Janeiro e São Paulo. As informações foram cedidas pelas superintendências da Polícia Federal nos estados e pela Justiça Federal. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2004.

Tráfico internacional de pessoas e tráfico de migrantes entre deportados(as) e não admitidos(as) que regressam ao Brasil via o aeroporto internacional de São Paulo. O estudo oferece subsídios para a recepção e atendimento dessas pessoas, com especial atenção para a organização não governamental Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude (ASBRAD), sediada em Guarulhos, que atende pessoas traficadas que voltam ao Brasil pelo aeroporto de Cumbica. A pesquisa foi realizada entre o final de outubro e novembro de 2006. Programa de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas. Brasília: Ministério da Justiça; Organização Internacional do Trabalho, 2007.

Jornadas Transatlânticas: uma pesquisa exploratória sobre tráfico de seres humanos do Brasil para Itália e Portugal. Pesquisa realizada por equipes dos três países. Viena: ICMPD, 2011

Programas sociais do Governo Federal

O Programa Bolsa Família (PBF) é um programa de transferência direta de renda com condicionalidades, que beneficia famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza. O Bolsa Família atende mais de 13 milhões de famílias em todo território nacional. A depender da renda familiar por pessoa (limitada a R\$ 140), do número e da idade dos filhos, o valor do benefício recebido pela família pode variar entre R\$ 32 e R\$ 306. Diversos estudos apontam para a contribuição do Programa na redução das desigualdades sociais e da pobreza. O 4º Relatório Nacional de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio aponta queda da pobreza extrema de 12% em 2003 para 4,8% em 2008.

O Programa possui três eixos principais: transferência de renda, condicionalidades e programas complementares. A transferência de renda promove o alívio imediato da pobreza. As condicionalidades reforçam o acesso a direitos sociais

básicos nas áreas de educação, saúde e assistência social. Já os programas complementares objetivam o desenvolvimento das famílias, de modo que os beneficiários consigam superar a situação de vulnerabilidade.

A Secretaria Extraordinária para Superação da Extrema Pobreza é responsável pela coordenação das ações e gestão do **Plano Brasil Sem Miséria**. Seu principal foco de atuação são os 16 milhões de brasileiros cuja renda familiar per capita é de até R\$ 70,00 mensais, visando sua inserção na cidadania. O Brasil Sem Miséria terá ações nacionais e regionais, baseadas em três eixos: garantia de renda, inclusão produtiva e acesso a serviços públicos. No campo, o objetivo central será aumentar a produção dos agricultores. Na cidade, qualificar a mão de obra e identificar oportunidades de geração de trabalho de renda para os mais pobres. Simultaneamente, o Plano Brasil Sem Miséria vai garantir maior acesso da população mais pobre à água, luz, saúde, educação e moradia.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) foi instituído pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

O BPC é um benefício mensal no valor de um salário mínimo concedido ao idoso, com 65 anos ou mais, e à pessoa com deficiência, de qualquer idade, que comprovem não possuir meios para se manter ou cuja família não tenha recursos para mantê-los. Em ambos os casos, é necessário que a renda bruta familiar per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo por mês. O benefício é gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e operacionalizado pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). O recurso para pagamento do BPC sai do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). Em 2001, foram 3,5 milhões de beneficiários em todo o País, dos quais 1,8 milhão de pessoas com deficiência.

Além desses, duas políticas macro garantem os resultados em termos de redução da desigualdade no País: **o fortalecimento do salário mínimo e a aposentadoria especial para trabalhadores rurais**.

Segundo o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), a política social teve papel central na redução da desigualdade social e fez com que a renda média do brasileiro crescesse 28% e a desigualdade caísse 5,6%, de 2004 a 2009. Durante o período analisado, a parcela da população brasileira vivendo em famílias com renda mensal igual ou maior do que um salário mínimo per capita subiu de 29% para 42%, passando de 51,3 a 77,9 milhões de pessoas. Mas mesmo com a melhora, em 2009, ainda havia 107 milhões de brasileiros vivendo com menos do que R\$ 465 per capita mensais.

PENDÊNCIAS

O GRUPO DE TRABALHO SOBRE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA RELATIVA AO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS E CRIMES CORRELATOS recomenda:

a) Que o Governo Federal apresente ao Congresso Nacional substitutivo ao Projeto de Lei 2845/2003 que “Estabelece normas para a organização e a manutenção de políticas públicas específicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas e dá outras providências”, na forma de Substitutivo apresentado pelo Dep. Antonio Carlos Biscaia, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, qual seja:

(...)

Art. 2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas respectivas competências, medidas legais e administrativas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, com base nas disposições desta Lei.

§1º Para os fins previstos no *caput*, os entes da federação poderão atuar, de forma integrada e articulada, celebrando convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si, com entidades nacionais e internacionais.

§2º Entende-se por “enfrentamento” as medidas de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, responsabilização dos seus autores e de atendimento às vítimas.

(...)

Art. 4º. São princípios norteadores para a organização e a manutenção de políticas públicas específicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas:

I – respeito à dignidade da pessoa humana;

II – não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;

III – proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em procedimentos investigatórios ou judiciais;

IV – respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos;

V – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

VI – intersetorialidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

VII – prioridade absoluta e proteção integral da criança e do adolescente.



(...)

Art. 5º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão as seguintes diretrizes para os fins previstos nesta Lei:

- I – cooperação entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II – integração das medidas entre os entes da federação, Estados estrangeiros e organismos internacionais;
- III – atuação coordenada das redes de proteção social para o atendimento às vítimas de tráfico de pessoas;
- IV – atenção integral, quando necessária, às vítimas do tráfico de pessoas e seus familiares, cônjuge ou companheiro e dependentes que tenham convivência com a vítima;
- V – proteção da intimidade e da identidade das vítimas, incluindo o sigilo dos procedimentos judiciais e administrativos.

Parágrafo único. A atenção a que se refere o inciso IV considerará a proteção e a recuperação física, psicológica e social das vítimas, incluindo, se necessário:

- a) orientação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece;
- b) assistência médica, psicológica, social e material;
- c) oportunidades de emprego, educação e formação;
- d) proteção, acolhimento, abrigo e o facultativo retorno ao local de origem.

Art. 6º. O estabelecimento particular, com comprovado envolvimento nos crimes especificados nesta Lei, ficará sujeito às seguintes penalidades:

- I – multa de até o triplo do valor obtido com a atividade ilegal;
- II – suspensão das atividades pelo período de 01 (um) a 06 (seis) meses;
- III – revogação do alvará ou da licença de funcionamento;
- IV - proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

b) Que o Governo Federal apresente ao Congresso Nacional **Projeto de Lei criando o Fundo Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**, com o objetivo de fortalecer a Rede Nacional de Enfrentamento a esse crime.

CARTA DO I ENCONTRO NACIONAL DA REDE DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS (2010)¹⁸

Em termos de recomendações gerais e específicas para a construção do II PNETP, foi sugerido:

INDICADORES E PESQUISAS

- Elaboração de uma “matriz de indicadores” para a elaboração de diagnóstico sobre a situação do tráfico de pessoas no Brasil;
- Realização, por meio do Censo SUAS (Censo do Sistema Único de Assistência Social), do monitoramento das demandas de tráfico de pessoas e da oferta dos serviços;
- Incluir no II Plano mecanismos de planejamento que garantam recursos específicos para formação e manutenção das equipes de atendimento.

GESTÃO E ORÇAMENTO

- Transformação da Política e o Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em uma Política de Estado;
- Utilização, no II PNETP, da perspectiva de articulação em Rede;
- Envolvimento dos Conselhos de Direito (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), Conselho Nacional de Imigração (CNIg), Conselho Nacional dos Direitos da Mulheres (CNDM)) na elaboração e no monitoramento do II PNETP;
- Criação de um “Sistema de Monitoramento da Política”, junto aos estados e municípios, com participação da sociedade civil;
- Estimular estados e municípios (em parceria) para que criem estruturas de acolhimento temporário para pessoas em situação vulnerabilidade;
- Incluir, nos Programas de Proteção à Vida, pessoas em situação de tráfico ameaçadas de morte;
- Contemplar o tráfico interno nos programas e projetos de atenção às vítimas;
- Os Núcleos e Postos de Atendimento às Vítimas de Tráfico de Pessoas precisam ter orçamento para sua manutenção e funcionamento e devem ser regidos pela Portaria SNJ nº 31, de 20 de agosto de 2009, que define as atribuições dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e dos Postos Avançados¹⁹.

¹⁸ Resumo produzido pelos autores, a partir do documento original

¹⁹ Disponível em <http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B8AFCD753-DFBD-4D8A-9DB8-1659F62661B4%7D>.

- Implementação de Núcleos e Postos em todos os estados, priorizando aqueles com registro de maior incidência de situações de tráfico;
- Promoção de maior articulação entre os comitês estaduais (que fazem o controle social) e os núcleos de enfrentamento (que representam a política pública);
- Criação de Postos Avançados para além dos aeroportos (rodoviárias, portos, aeroportos, fronteiras secas), levando em consideração o tráfico interno e o trabalho escravo;
- Criação de um “Sistema Integral de Proteção e Atenção às Vítimas do Tráfico de Pessoas”, com diferentes níveis de complexidade em seu fluxo de atendimento;
- Garantir a integralidade dos serviços, mediante atuação interdisciplinar; definição clara de princípios, métodos, papéis dos atores e parâmetros técnicos; e capacitação contínua dos atores envolvidos no atendimento (observando as especificidades locais, de nacionalidade, culturais, de gênero, étnicas e geracionais);
- Garantir a complementaridade do Sistema por meio de uma atuação em Rede, com capilaridade suficiente para atender às demandas;
- Substituição da terminologia “vítima” por “pessoa afetada pelo tráfico,” para que esta seja tratada como sujeito de direitos;
- Contemplar as diversas modalidades de tráfico de pessoas;
- Apresentação, no desenho do novo Plano, de todas as ações e metas propostas e dos custos previstos;
- Incluir, nos relatórios de acompanhamento, indicadores que retratem o andamento da execução dos recursos e a efetivação da ação e meta correspondente;
- Desenvolver uma “matriz de indicadores” voltada ao acompanhamento das ações e metas;
- Promover rotinas de revisão das metas, considerando-se atingir um número maior de profissionais nos Estados e Municípios;
- Promover a sistematização das metodologias de atendimento, ainda bastante fragmentadas, ampliando para modalidades de tráfico de pessoas menos discutidas (o PNETP ainda está focado no atendimento à mulher);
- Promover ações voltadas à formação e profissionalização de vítimas de tráfico de pessoas, visando a geração de renda;
- Adotar a metodologia de conferências nacionais para promover as discussões preparatórias do II Plano, permitindo a participação de mais atores sociais e governamentais.
- Definir meta, ações e campo de atuação da Rede de Atendimento à Mulher.

CAPACITAÇÃO e FORMAÇÃO

- Ampliação do público alvo para as capacitações, incluindo as instituições parceiras (ONGs, organismos internacionais etc.);
- Ampliação da participação dos profissionais de Educação e de Saúde (especialmente Programa de Saúde da Família/PSF);
- Promoção de qualificação específica na área de proteção social básica e especial e na Rede de Proteção, considerando as diversas modalidades de tráfico, diferenças regionais, raça, gênero, LGBT, áreas fronteiriças, demandas específicas dos serviços etc.;
- Desenvolver política de capacitação dos profissionais, de modo permanente, que leve em conta a elevada rotatividade dos profissionais;
- Discutir a metodologia de formação, de modo que contemple as diferentes modalidades de tráfico de pessoas;
- Estruturar a formação dos profissionais a partir dos eixos de atuação, como sensibilização, atendimento, prevenção;
- Ampliar a meta de capacitação dos profissionais atuantes no atendimento no aeroporto de Guarulhos;
- Formação das equipes nos municípios e estados onde existem Núcleos e Postos de Atendimento implementados, de forma continuada e articulada nas esferas de governo;
- Definir quantitativamente as metas de capacitação dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), com consolidação anual dos dados de acompanhamento;
- Ampliar as metas de capacitação dos profissionais da saúde, para disseminação dos diagnósticos para os demais públicos, contemplando as diferentes modalidades de tráfico e os diferentes agravos decorrentes.

ARTICULAÇÃO INTERNACIONAL

- Estabelecimento de canais de diálogo e coordenação permanentes interligando, no exterior e no Brasil, os atores responsáveis pela assistência a vítimas brasileiras (incluindo rede consular, lideranças e voluntários da comunidade brasileira no exterior, ONGs e órgãos locais de assistência no exterior e órgãos governamentais e ONGs no Brasil). O objetivo seria o intercâmbio regular de informações e articulação de ações, bem como o encaminhamento das vítimas retornadas ao Brasil;
- Estabelecimento de canais virtuais permanentes de diálogo e coordenação entre órgãos do Governo Federal competentes (Ministério das Relações Exteriores (MRE), Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), Ministério da Justiça (MJ), Departamento de Polícia Federal (DPF), Secretaria Direitos Humanos (SEDH) e outros) e todos os governos estaduais. O objetivo seria manter uma coordenação permanente das ações em curso;



- Comprometer os governos estaduais e, por seu intermédio, demais parceiros, para divulgarem ações realizadas no exterior (incluindo seminários, cursos e outros eventos) ou que envolvam vinda de atores externos ao Brasil; identificar o fluxo de prestação de informações sobre casos de tráfico de pessoas e seus destinatários, (rede consular no exterior em direção aos órgãos brasileiros e estrangeiros); garantir a presença de órgãos brasileiros em cursos e atividades de capacitação no exterior; garantir a presença de atores externos nos cursos e atividades de capacitação no Brasil; convidar órgãos estaduais para as ações no exterior que possam ser de seu interesse. O objetivo seria garantir a partilha de metodologias e fomentar a produção de conhecimento das especificidades da assistência nas duas pontas (no exterior e no Brasil);
- Estimular membros da comunidade brasileira, incluindo membros do Conselho de Representantes de Brasileiros no Exterior (CRBE), a assumirem o papel de multiplicadores de informações e ações junto à comunidade brasileira local, inclusive por meio de cursos de capacitação;
- Realizar seminário temático interno em 2011, com presença de cônsules brasileiros nos países de maior incidência de tráfico de nacionais brasileiros;
- Promover a aproximação da rede consular com as comunidades brasileiras vulneráveis: consolidar redes de assistência a vítimas, em torno dos consulados brasileiros, congregando ONGs, voluntários da comunidade brasileira e órgãos locais de assistência;
- Promover ações de reinserção socioeconômica das vítimas no Brasil, com avaliação constante da política: articulação de programas federais e estaduais para criação de oportunidades e divulgação permanente aos prestadores de assistência no exterior (por intermédio da rede consular).
- Avaliação da possibilidade de inclusão da Organização Internacional para as Migrações (OIM) em tais programas. Criação de canais nos estados para receber/abrigar e encaminhar os imigrantes retornados em situação de desvalimento, bem como auxiliar seu retorno ao mercado de trabalho. Prever benefícios fiscais para empresas privadas que se engajem nesses projetos;
- Identificar a melhor forma de prestar assistência telefônica gratuita a brasileiros no exterior e colocá-la em implementação;
- Implementação dos compromissos assumidos por meio de Acordos e Declarações, que ainda não tiveram plena execução, como a Declaração de Belém sobre Atenção à Migração Feminina entre Brasil e Suriname²⁰, entre outros.

Recomendações Gerais incluídas pela Plenária:

- Articular mais estreitamente as redes de enfrentamento ao tráfico de pessoas e à exploração sexual de crianças e adolescentes;
- Divulgar os serviços de apoio às profissionais do sexo no exterior.

II ENCONTRO NACIONAL DA REDE DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS (2011)²¹:

Propostas da Oficina Temática - Estruturação, funcionamento e integração das redes de atendimento:

- Criação de um Protocolo Regional de assistência, prevenção e atenção integral e integrada às mulheres vítimas de tráfico de pessoas, no âmbito da Reunião Especializada da Mulher do MERCOSUL (REM) (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai), levando em consideração a necessidade de contemplar mulheres trans e travestis;
- Criação de albergues específicos e/ou capacitação dos abrigos existentes para a proteção às pessoas em situação de tráfico;
- Pronto atendimento na assistência às vítimas: a rede deverá atuar rapidamente na implementação das primeiras medidas de proteção, de preferência, dentro das primeiras 24 hs;
- Aprofundar políticas que garantam o apoio, a segurança e a confiança das vítimas, dentre elas: albergues seguros, garantir a segurança de familiares, sobretudo, das filhas e filhos das vítimas;
- Promover a integração de políticas públicas de reinserção social que garantam a demanda de acesso ao trabalho - oferecendo alternativas laborais que não reforcem estigmas históricos - habitação, educação e saúde para a promoção da autonomia das pessoas em situação de tráfico;
- Dar visibilidade ao tema de tráfico de pessoas no cotidiano social e torná-lo tema prioritário nas agendas sociais, de modo a garantir recursos para políticas de prevenção, atendimento, repressão e responsabilização;
- Estimular a coordenação e a cooperação entre as redes de atendimento (judiciário, segurança pública, saúde, assistência social, instituições fiscais, as ONGs etc);
- Reforçar a capacitação dos operadores da justiça para o tema do tráfico de pessoas;
- Padronizar as rotinas de assistência às vítimas, implementando fluxogramas de atendimento às vítimas nos níveis estadual, nacional e internacional;
- Compreender e difundir o que motiva as vítimas a migrarem em condições de vulnerabilidade, para se romper com a idéia que criminaliza as vítimas por sua situação de tráfico de pessoas e de exploração;

20 http://www.unodc.org/documents/southerncone//noticias/2009/05-maio/Declaracao_de_Belem.pdf

21 Resumo produzido pelos autores, a partir do documento original

- Dar visibilidade à problemática das vítimas de tráfico para fins de exploração do trabalho doméstico que, por sua especificidade, torna-se, muitas vezes, invisível à sociedade e à rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- Referenciar nacionalmente e internacionalmente os Núcleos e Postos de Atendimento às Vítimas de Tráfico de Pessoas, como locus especializado e humanizado de atendimento quando estas retornam ao país de origem, de forma que sejam recepcionadas adequadamente;
- Definir pontos focais formalmente instituídos no Brasil e referenciá-los nacional e internacionalmente para viabilizar o atendimento integral às vítimas;
- Melhorar a variável que trata do tráfico de pessoas na ficha de notificação compulsória (Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) – Ficha de Notificação Violência Doméstica, Sexual e/ou outras Violências), nos serviços de atendimento de saúde²²;
- Mapear as diversas modalidades de tráfico de pessoas (doméstico, de órgãos, de pele, exploração do trabalho rural, além do tráfico para fins de exploração sexual), levando em consideração as especificidades nas diversas regiões do país para se alcançar políticas públicas mais eficazes;
- Trabalhar os preconceitos contra as mulheres, travestis e transexuais para o aprimoramento dos serviços de atendimentos às pessoas em situação de tráfico de pessoas;
- Promover recursos para instituições de fomento à pesquisa sobre o tema do tráfico de pessoas;
- Reforçar processos de capacitações e informar a sociedade sobre o tráfico interno;
- Considerar, nas capacitações de serviços da rede de atendimento às vítimas de tráfico de pessoas, a recomendação da Organização Mundial de Saúde (OMS) sobre saúde mental das pessoas e situação de vulnerabilidade;
- Responder ao questionamento: Por quanto tempo a vítima é considerada vítima?

Propostas da Oficina Temática – Modelos e funcionamento do sistema de monitoramento do II PNETP:

- Criação de um padrão federal de boletins de ocorrências, em que estivessem incluídas as formas de tráfico de pessoas e outras violências;
- Criação de um padrão federal de informações no âmbito da educação, saúde e assistência social;
- Continuidade (trimestral) de encontros de Núcleos e Postos para troca de informações;
- Criar linguagem técnica e padrão federal para que estados possam implementar relatórios/protocolos padronizados, respeitando as especificidades de cada região;
- Aperfeiçoar Resolução nº 31 já publicada, colocando esses protocolos padronizados sugeridos;
- Que o Governo Federal fomente a implementação de mais Núcleos, Postos e Comitês nos estados;
- Efetivo funcionamento de Núcleos, Postos e Comitês;
- Monitoramento do orçamento da União e dos Estados para o II PNETP;
- Criar um relator nacional do tráfico de pessoas, tendo como referência os observadores de organismos internacionais.

OBSERVAÇÕES TRAZIDAS À OUVIDORIA DO II PNETP DURANTE O II ENCONTRO DA REDE NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS (2011)²³

Atendimento:

- Revisar terminologia sobre abrigo com o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), pois existem termos inaqueados ao longo do texto proposto para o II PNETP;
- Mudar a terminologia “opção sexual e/ou transexual” para “orientação sexual e identidade de gênero”;
- Mudar, em todo o plano, o termo “vítima” por “pessoa traficada”;
- No que se refere à proposta de capacitação de funcionários de postos de gasolina, é preciso treiná-los para que tenham capacidade de identificar os casos de tráfico de pessoas, atuando como multiplicadores do processo (como já foi feito com trabalhadores de companhias aéreas e de empresas de turismo);
- Capacitar os gerentes dos postos de gasolina e não somente os frentistas, diante da rotatividade alta desses profissionais;
- Garantir agilidade para o atendimento de denúncias de possíveis casos de tráfico de pessoas, para evitar perder o caso em função da demora na resposta dos servidores públicos (por exemplo, por meio do disque 100);
- Utilizar linguagem inclusiva em todos os textos e materiais produzidos;
- Necessidade de formação de formadores: formar diretamente os próprios educadores, a exemplo da iniciativa da ONG Repórter Brasil, no âmbito do Projeto “Escravo, nem pensar!”;

22 A ficha está disponível em <http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/ficha0206200901.pdf>; no guia de preenchimento da ficha, está a referência ao tráfico de seres humanos: <http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/InstrutivoFichaSINANNET.pdf>

23 Resumo produzido pelos autores, a partir do documento original



- Identificar quais são os profissionais a serem capacitados, dentro da equipe do Programa Saúde da Família, e definir quais as áreas geográficas onde serão realizadas as capacitações;
- Necessário material voltado à capacitação para comunicação com pessoas portadoras de deficiências;
- Garantir que no plano existam atividades de capacitação e conscientização dos brasileiros vivendo fora do Brasil, assim como para os brasileiros que vivem no país;
- Incluir, no II PNETP, cursos de idiomas para prostitutas;
- Em relação às metas de capacitação, é preciso que sejam mais detalhadas. Por exemplo: a meta “500 profissionais de saúde capacitados” deveria explicitar onde serão realizadas as capacitações, qual o perfil dos profissionais a serem capacitados etc.;
- Revisar II PNETP para verificar se as seguintes idéias/sugestões da carta de Belo Horizonte foram incorporadas:

Prioridade 4 – diminuir a vulnerabilidade ao tráfico de pessoas de grupos sociais específicos.

Recomendação geral:

Grupos sociais específicos precisam ser definidos.

Incluir outros grupos como, por exemplo, prostitutas, garotos de programa, transexuais, crianças e adolescentes que sofrem violência.

Atividades específicas para o Ministério de Justiça

O material elaborado em oficinas com representantes dos grupos sociais específicos (Rede Brasileira de Prostitutas, Rede Travesti/Transexuais etc) deve ser utilizado para seus integrantes que queiram migrar, contendo dicas, endereços, informações jurídicas etc.;

Mapeamento em separado de serviços de atendimento para estes grupos sociais específicos no exterior;

Viabilizar um Fórum para prostitutas na Internet , incentivando discussões; divulgando informações úteis para a migração e incentivando o intercâmbio de experiências;

Realização de uma Conferência sobre o reconhecimento/regulamentação da profissão de prostituta com os Ministérios de Trabalho e Emprego, Justiça, Saúde e Educação, e com as Secretaria de Políticas para as Mulheres e de Direitos Humanos, com a participação de representantes do setor.

Viabilizar cursos de idiomas em ONGs e outras entidades da sociedade civil, para aumentar a capacidade de comunicação dos que pensam em migrar.

Atividades Gerais e Secretaria de Direitos Humanos

Elaboração de campanha afirmativa sobre a prostituição, com o objetivo de diminuir o estigma.

ARTIGO 7

Estatuto das Vítimas de Tráfico de Pessoas nos Estados de Acolhimento

1. Além de adotar as medidas em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas ou outras medidas adequadas que permitam às vítimas de tráfico de pessoas permanecerem no seu território a título temporário ou permanente, se for caso disso.
2. Ao executar o disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, cada Estado Parte terá devidamente em conta fatores humanitários e pessoais.

LEGISLAÇÃO/POLÍTICA PÚBLICA BRASILEIRAS

- Lei nº 9807/99, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas e instituiu o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

- O Conselho Nacional de Imigração (CNIg) editou a Resolução Normativa nº 93, de 21 de dezembro de 2010, que “Dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas”²⁴.
- O Projeto de Lei 5655/2009, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências”, determina, no parágrafo único do art. 5, que “são estendidos aos estrangeiros, independentemente de sua situação migratória, observado o disposto no art. 5o, *caput*, da Constituição(...) as medidas de proteção às vítimas e às testemunhas do tráfico de pessoas e do tráfico de migrantes”; o art. 42 determina que o Ministério da Justiça poderá conceder residência temporária ao estrangeiro, vítima de tráfico de pessoas, independentemente de sua situação migratória. A residência temporária será concedida por até um ano. No caso da vítima que colaborar efetiva e voluntariamente com a investigação ou o processo criminal, a residência temporária poderá ser prorrogada, por igual período, enquanto durar o feito, podendo ser transformada em permanente. Tal colaboração será formalizada pela autoridade policial, judicial ou Ministério Público, *ex officio* ou a pedido do Ministério da Justiça. Caso o estrangeiro dispense a residência temporária ou permanente, será assegurado o seu retorno ao país de origem, de residência ou a outro país que consinta em recebê-lo. A vítima do tráfico de pessoas, em situação migratória irregular, não será responsabilizada pelas infrações administrativas previstas nesta Lei, nem será deportada ou repatriada.

PENDÊNCIAS

O GRUPO DE TRABALHO SOBRE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA RELATIVA AO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS E CRIMES CORRELATOS recomenda:

a) Que o Governo Federal apresente ao Congresso Nacional substitutivo ao **Projeto de Lei 2845/2003** que “Estabelece normas para a organização e a manutenção de políticas públicas específicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas e dá outras providências”, na forma de Substitutivo apresentado pelo Dep. Antonio Carlos Biscaia, na CCJ, qual seja:

(...)

Art. 5º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão as seguintes diretrizes para os fins previstos nesta Lei:

I – cooperação entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II – integração das medidas entre os entes da federação, Estados estrangeiros e organismos internacionais;

III – atuação coordenada das redes de proteção social para o atendimento às vítimas de tráfico de pessoas;

IV – atenção integral, quando necessária, às vítimas do tráfico de pessoas e seus familiares, cônjuge ou companheiro e dependentes que tenham convivência com a vítima;

V – proteção da intimidade e da identidade das vítimas, incluindo o sigilo dos procedimentos judiciais e administrativos.

Parágrafo único. A atenção a que se refere o inciso IV considerará a proteção e a recuperação física, psicológica e social das vítimas, incluindo, se necessário:

a) orientação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece;

b) assistência médica, psicológica, social e material;

c) oportunidades de emprego, educação e formação;

d) proteção, acolhimento, abrigo e o facultativo retorno ao local de origem.

II ENCONTRO DA REDE NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS (2011)²⁵

- Necessidade de políticas públicas específicas voltadas para estrangeiros que chegam ao Brasil indocumentados e permanecem longos períodos no conector do aeroporto internacional de Guarulhos;
- Investir em pesquisas sobre o Brasil como país de destino de tráfico de pessoas e implantar serviços de acolhimento de vítimas estrangeiras.

OBSERVAÇÕES TRAZIDAS À OUVIDORIA DO II PNETP DURANTE O II ENCONTRO DA REDE NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS (2011)²⁶.

- Reforçar a ideia de “assistência jurídica gratuita” em todo o II PNETP.

24 Disponível em: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812D5CA2D3012D60D125BF0640/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20n%C2%BA%2093,%20de%2021_12_2010.pdf

25 Resumo produzido pelos autores, a partir do documento original

26 Idem



ARTIGO 8

Repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas

1. O Estado Parte do qual a vítima de tráfico de pessoas é nacional ou no qual a pessoa tinha direito de residência permanente, no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, facilitará e aceitará, sem demora indevida ou injustificada, o regresso dessa pessoa, tendo devidamente em conta a segurança da mesma.
2. Quando um Estado Parte retornar uma vítima de tráfico de pessoas a um Estado Parte do qual essa pessoa seja nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, esse regresso levará devidamente em conta a segurança da pessoa bem como a situação de qualquer processo judicial relacionado ao fato de tal pessoa ser uma vítima de tráfico, preferencialmente de forma voluntária.
3. A pedido do Estado Parte de acolhimento, um Estado Parte requerido verificará, sem demora indevida ou injustificada, se uma vítima de tráfico de pessoas é sua nacional ou se tinha direito de residência permanente no seu território no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento.
4. De forma a facilitar o regresso de uma vítima de tráfico de pessoas que não possua os documentos devidos, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento aceitará emitir, a pedido do Estado Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou outro tipo de autorização necessária que permita à pessoa viajar e ser readmitida no seu território.
5. O presente Artigo não prejudica os direitos reconhecidos às vítimas de tráfico de pessoas por força de qualquer disposição do direito interno do Estado Parte de acolhimento.
6. O presente Artigo não prejudica qualquer acordo ou compromisso bilateral ou multilateral aplicável que regule, no todo ou em parte, o regresso de vítimas de tráfico de pessoas.

LEGISLAÇÃO/POLÍTICA PÚBLICA BRASILEIRAS

O Projeto de Lei 5655/2009, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências”, determina, em seu art. 42, que a vítima do tráfico de pessoas, em situação migratória irregular, não será responsabilizada pelas infrações administrativas previstas na Lei, nem será deportada ou repatriada.

PENDÊNCIAS

Sem registro.

III. PREVENÇÃO, COOPERAÇÃO E OUTRAS MEDIDAS

ARTIGO 9

Prevenção do Tráfico de Pessoas

1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:
 - a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e
 - b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.
2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.
3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.
4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico.

LEGISLAÇÃO/POLÍTICA PÚBLICA BRASILEIRAS

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Art. 5 - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 87 - São linhas de ação da política de atendimento:

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

V - proteção juridicossocial por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) (2008)

- Criação de quinze **Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas** nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo, e no Distrito Federal.
- Criação de seis **Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante** nos estados do Acre (Assis Brasil, na fronteira Brasil-Peru), no Amazonas (Manaus, Porto da CEASA), Ceará (Fortaleza, Aeroporto Internacional Pinto Martins), Pará²⁷ (Belém, Aeroporto Internacional de Belém); Rio de Janeiro (Rio de Janeiro, Aeroporto internacional Tom Jobim/Galeão) e São Paulo (Guarulhos, Aeroporto Internacional).
- **Criação de CREAS** (Centros de Referência Especializados de Assistência Social). Foram criados 126 novos CREAS no período do I Plano.
- **Capacitação da Rede de Atendimento** na área de atenção às vítimas de tráfico de pessoas. Foram capacitados 3.125 profissionais da Rede de Atendimento à Mulher pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM). Cerca de 10.433 agentes multiplicadores foram capacitados para a promoção dos direitos da mulher.

I e II Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (2003 e 2008)

Em 2003 foi instituída a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), pelo Decreto de 31 de julho de 2003, sob a coordenação da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH), integrada por diversos representantes de governo, de trabalhadores, de empregadores e da sociedade civil, com o objetivo de combater e prevenir a prática do trabalho escravo, através da implementação das ações do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do acompanhamento de projetos de lei e da avaliação de propostas de estudos e pesquisas.

Alteração do art. 149 do Código Penal e explicitação das condutas que caracterizam a redução de alguém à condição análoga à de escravo. A nova redação incluiu a escravidão por dívida e a decorrente da sujeição dos trabalhadores a condições degradantes (tipos mais comuns que já vinham sendo identificados pelo Ministério do Trabalho e Emprego em suas ações).

Criação do Cadastro de Infratores - Em 18 de novembro de 2003, foi editada a Portaria nº 1.150, do Ministério da Integração Nacional (MIN), relativa à recomendação aos bancos públicos que se abstenham de conceder financiamento ou qualquer outro tipo de assistência envolvendo recursos sob a supervisão do MIN às pessoas físicas e jurídicas que explorassem o trabalho análogo ao de escravo, desde que houvesse fiscalização e imposição de penalidade administrativa, em caráter definitivo, pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Na mesma data, foi editada a Portaria nº 1.234 do Ministério do Trabalho e Emprego (reeditada em 2004, como Portaria 540, em 15/10, e substituída pela Portaria Interministerial nº 02, em 12/5/2011) instituindo o Cadastro de Empregadores Infratores, vulgarmente conhecido como “Lista Suja”. Em maio de 2011, constavam 294 (duzentos e noventa e quatro) nomes no Cadastro, entre pessoas físicas e jurídicas.

Em 2005, foi assinado um termo de cooperação entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) para priorizar a inserção dos egressos do trabalho escravo no Programa Bolsa Família.

Em 2005, foi lançado o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, uma iniciativa da ONG Repórter Brasil, do Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e, posteriormente, com a inclusão do Instituto Observatório Social (IOS) no Comitê de Coordenação e Monitoramento. Conta, atualmente, com mais de 230 (duzentos e trinta) signatários, entre empresas, grupos econômicos e entidades empresariais e visa à implementação

27 No Pará, o posto chama-se “Posto Avançado de Direitos para Viajantes”.



de ferramentas a serem utilizadas pelo setor empresarial e pela sociedade para evitar a contaminação das cadeias produtivas pela prática do trabalho escravo.

No final de 2006, foi proferida decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de redução das pessoas à condição análoga à de escravo.

Em 2008, foi lançado o II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, após análise e avaliação do I Plano pela CONATRAE.

De 1995 a 2010, foram executadas 1.083 operações de fiscalização para a erradicação do trabalho escravo pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), tendo sido inspecionados 2.844 estabelecimentos. Quase 37 mil trabalhadores tiveram seus contratos formalizados, no curso da ação fiscal. Foram resgatados, no período, quase 40 mil trabalhadores. Em termos de pagamentos de indenização, somaram R\$ 62.247.947,36. Foram lavrados 31.589 autos infracionais.

Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador(2004)

Tem entre suas atribuições verificar a adaptação das Convenções 138 e 182 da OIT e o respectivo monitoramento de suas aplicações. O Plano é instrumento fundamental na busca pelas metas de eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2015 e de erradicar a totalidade do trabalho infantil até 2020, assumidas pelo Brasil e pelos demais países signatários do documento “Trabalho Decente nas Américas: Uma Agenda Hemisférica, 2006-2015”, apresentado na XVI Reunião Regional Americana da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ocorrida em 2006.

O governo brasileiro aprovou o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que define a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), anteriormente descrita pela Portaria 20/2001 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). O Decreto estabelece que a Lista TIP será revista periodicamente, se necessário, mediante consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores interessadas.

Avalia-se²⁸ que a mobilização social, as medidas legislativas e as políticas públicas surgidas a partir de então geraram importantes avanços. Em 1992, quando a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do IBGE começou a mensurar o fenômeno, verificou-se que 19,6% das crianças e adolescentes com idade entre 5 e 17 anos trabalhavam. Em 2001, esse percentual havia sido reduzido para 12,7% e, em 2008, era de 10,2%. Na faixa etária de 5 a 15 anos de idade, o declínio foi de 10,8% em 1998 para 5,6% em 2009. Nota-se, assim, um quadro de redução constante nos índices gerais do trabalho infantil no Brasil nas duas últimas décadas. A situação, porém, permanece desafiadora:

- O número absoluto de crianças que trabalham, bem como de adolescentes que trabalham em condições ilegais (sem respeito à condição de aprendiz ou às condições de proteção definidas em lei) ainda é muito alto;
- As PNADs revelam a persistência de um “núcleo duro” no trabalho infantil, composto por crianças e adolescentes no trabalho familiar não remunerado na agricultura e nas atividades informais urbanas;
- A exploração de crianças e adolescentes no comércio sexual, narcotráfico e trabalhos em condições análogas à escravidão ainda permanece no cenário brasileiro sem dados estatísticos precisos;
- Embora a redução da desigualdade e da ocorrência do trabalho infantil são, em linhas gerais, associadas, a vinculação entre ambas não pode ser considerada automática. O estudo de variáveis como gênero, raça, etnia, localização, tipo de trabalho, rendimentos econômicos e grau de escolarização demonstram que nas faixas etárias mais baixas, a ocorrência do trabalho infantil concentra-se nas atividades agrícolas e que o trabalho infantil concentra-se fortemente entre as crianças e adolescentes “pretos e pardos”, especialmente nas primeiras faixas etárias.
- Da mesma maneira, o número de crianças e adolescentes ocupados do sexo masculino é maior.
- Não foram ainda eliminadas as “piores formas” de trabalho infantil definidas pela legislação. Apesar das evidências sobre a gravidade da situação, os dados disponíveis são insuficientes para o dimensionamento da ocorrência das “piores formas” em âmbito nacional. Não há obrigação legal às empresas para a contratação prioritária de adolescentes de 14 a 18 anos como aprendizes. A maioria dos adolescentes de 16 e 17 anos que trabalham não possui carteira assinada. Crianças e adolescentes que trabalham estão altamente expostos a situações de risco, acidentes e problemas de saúde relacionados ao trabalho.
- Crianças e adolescentes que trabalham têm índices inferiores de permanência na escola e rendimento escolar comprometido.

Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM) (2005)

O PNPM tem 199 ações, distribuídas em 26 prioridades, que foram definidas a partir dos debates estabelecidos na I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres. As ações do Plano foram traçadas a partir de 4 linhas de atuação, consideradas como as mais importantes e urgentes para garantir, de fato, o direito a uma vida melhor e mais digna para todas as mulheres: autonomia, igualdade no mundo do trabalho e cidadania; educação inclusiva e não sexista; saúde das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos; enfrentamento à violência contra as mulheres.

28 Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador Segunda Edição (2011-2015). Subcomissão de Revisão do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Brasília, abril de 2011. MJ/SEDH. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/Plano.pdf>

Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (2009)

Resultado da 1ª Conferência Nacional GLBT, ocorrida em Brasília entre 5 e 8 de junho de 2008, traz as diretrizes e ações para a elaboração de Políticas Públicas voltadas para esse segmento. Tem como objetivos específicos promover os direitos fundamentais da população LGBT brasileira, de inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, dispostos no art. 5º da Constituição Federal; promover os direitos sociais da população LGBT brasileira, especialmente das pessoas em situação de risco social e exposição à violência; combater o estigma e a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.

Pesquisas encomendadas:

Diagnóstico: I Diagnóstico sobre Tráfico de Seres Humanos São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará. Estudo que apresenta um levantamento de todos os inquéritos e processos em andamento entre 2000 e 2003 sobre tráfico de pessoas em quatro estados brasileiros: Goiás, Ceará, Rio de Janeiro e São Paulo. As informações foram cedidas pelas superintendências da Polícia Federal nos estados e pela Justiça Federal. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2004.

Tráfico internacional de pessoas e tráfico de migrantes entre deportados(as) e não admitidos(as) que regressam ao Brasil via o aeroporto internacional de São Paulo. O estudo oferece subsídios para a recepção e atendimento dessas pessoas, com especial atenção para a organização não governamental Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude (ASBRAD), sediada em Guarulhos, que atende pessoas traficadas que voltam ao Brasil pelo aeroporto de Cumbica. A pesquisa foi realizada entre o final de outubro e novembro de 2006. Programa de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas. Brasília: Ministério da Justiça; Organização Internacional do Trabalho, 2007.

Jornadas Transatlânticas: uma pesquisa exploratória sobre tráfico de seres humanos do Brasil para Itália e Portugal. Pesquisa realizada por equipes dos três países. Viena: ICMPD, 2011

Programas sociais do Governo Federal

O **Programa Bolsa Família (PBF)** é um programa de transferência direta de renda com condicionalidades, que beneficia famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza. O Bolsa Família atende mais de 13 milhões de famílias em todo território nacional. A depender da renda familiar por pessoa (limitada a R\$ 140), do número e da idade dos filhos, o valor do benefício recebido pela família pode variar entre R\$ 32 e R\$ 306. Diversos estudos apontam para a contribuição do Programa na redução das desigualdades sociais e da pobreza. O 4º Relatório Nacional de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio aponta queda da pobreza extrema de 12% em 2003 para 4,8% em 2008.

O Programa possui três eixos principais: transferência de renda, condicionalidades e programas complementares. A transferência de renda promove o alívio imediato da pobreza. As condicionalidades reforçam o acesso a direitos sociais básicos nas áreas de educação, saúde e assistência social. Já os programas complementares objetivam o desenvolvimento das famílias, de modo que os beneficiários consigam superar a situação de vulnerabilidade.

A Secretaria Extraordinária para Superação da Extrema Pobreza é responsável pela coordenação das ações e gestão do **Plano Brasil Sem Miséria**. Seu principal foco de atuação são os 16 milhões de brasileiros cuja renda familiar per capita é de até a R\$ 70,00 mensais, visando sua inserção na cidadania. O Brasil Sem Miséria terá ações nacionais e regionais, baseadas em três eixos: garantia de renda, inclusão produtiva e acesso a serviços públicos. No campo, o objetivo central será aumentar a produção dos agricultores. Na cidade, qualificar a mão de obra e identificar oportunidades de geração de trabalho de renda para os mais pobres. Simultaneamente, o Plano Brasil Sem Miséria vai garantir maior acesso da população mais pobre à água, luz, saúde, educação e moradia.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) foi instituído pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

O BPC é um benefício mensal no valor de um salário mínimo concedido ao idoso, com 65 anos ou mais, e à pessoa com deficiência, de qualquer idade, que comprovem não possuir meios para se manter ou cuja família não tenha recursos para mantê-los. Em ambos os casos, é necessário que a renda bruta familiar per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo por mês. O benefício é gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e operacionalizado pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). O recurso para pagamento do BPC sai do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). Em 2001, foram 3,5 milhões de beneficiários em todo o País, dos quais 1,8 milhão de pessoas com deficiência.

Além destes, duas políticas macro garantem os resultados em termos de redução da desigualdade no País: **o fortalecimento do salário mínimo e a aposentadoria especial para trabalhadores rurais.**

Segundo o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), a política social teve papel central na redução da desigualdade social e fez com que a renda média do brasileiro crescesse 28% e a desigualdade caísse 5,6%, de 2004 a 2009. Durante o período analisado, a parcela da população brasileira vivendo em famílias com renda mensal igual ou maior do que um salário mínimo per capita subiu de 29% para 42%, passando de 51,3 a 77,9 milhões de pessoas. Mas mesmo com a melhora, em 2009, ainda havia 107 milhões de brasileiros vivendo com menos do que R\$ 465 per capita mensais.



PENDÊNCIAS

O GRUPO DE TRABALHO SOBRE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA RELATIVA AO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS E CRIMES CORRELATOS recomenda:

A construção de um modelo de rede articulada para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, com Coordenação Nacional e Estaduais, atuando, conforme diretrizes estabelecidas, nos eixos da repressão, prevenção e atendimento às vítimas. Para isso, o Grupo de Trabalho apontou a necessidade de uma melhor estruturação da Coordenação Nacional na Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça;

A elaboração do anteprojeto de lei para a criação do Fundo Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que objetiva empregar recursos em ações de prevenção ao tráfico de pessoas, tais como a realização de pesquisas e capacitação de atores envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas e em ações de atendimento às vítimas e seus familiares, por meio de estratégias para diminuição da vulnerabilidade de grupos sociais específicos ao tráfico de pessoas e da implementação de medidas de proteção e atendimento às vítimas de tráfico de pessoas, incluindo o acolhimento, o abrigo, a reinserção social e facultando o retorno ao local de origem;

A criação do Sistema Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, abordando questões estruturais de gestão/administração/fiscalização, rede de informação e rede de atuação. Nesse ponto específico, após discussões qualificadas, o Grupo de Trabalho considerou que seria melhor o Governo Federal ter por objetivo a formação, ampliação e manutenção de uma Rede Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

CARTA DO I ENCONTRO NACIONAL DA REDE DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS (2010)²⁹

PREVENÇÃO:

Prioridade nº 1: Levantar, sistematizar, elaborar e divulgar estudos, pesquisas, informações e experiências sobre o tráfico de pessoas.

- Realizar um mapeamento nacional de serviços e instituições que atuam com o tema, governamentais, não governamentais e instituições de ensino superior. Publicá-lo on-line e impresso, com atualização permanente;
- Publicar o levantamento de pesquisas realizadas no Brasil, e em outros países, desenvolvidos durante a vigência do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, com atualização permanente;
- Elaborar levantamento de boas práticas de serviços e experiências de prevenção ao tráfico de crianças e adolescentes realizadas no Brasil bem como em outros países, ampliando-as para as outras populações vulneráveis ao crime;
- Realizar anualmente uma jornada de debates para troca de conhecimentos e experiências em cada região do país e uma jornada nacional;
- Incluir no Censo da Proteção Social Especial, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), perguntas que detalhem a situação identificada (perfil da vítima e modalidade de tráfico) e o atendimento prestado, de forma a qualificar a demanda existente e avaliar se o serviço está realmente capacitado para atender esses casos. Recomenda-se que as perguntas sejam elaboradas a partir de contribuições de especialistas;
- Realizar uma ampla pesquisa nacional, com metodologia que atenda às especificidades das regiões e à dinâmica do tráfico interno e internacional, para identificar as relações entre migração, trabalho e violação de direitos. Aproveitar os resultados das informações coletadas no Censo de 2010 sobre migração para orientar o desenho da pesquisa;
- Concluir as pesquisas setoriais que foram propostas no I Plano (LGBT, raça-gênero, idosos, órgãos e fatores correlatos);
- Apoiar a disseminação e ampliação de escopo de pesquisas com metodologias referenciais desenvolvidas e testadas localmente;
- Realizar pesquisas sobre adoção internacional de crianças e a sua relação com o tráfico de pessoas, órgãos e exploração;
- Criação de editais para a realização de pesquisas sobre o tema;
- Concluir o estudo sobre a legislação referente ao funcionamento de agências de recrutamento de trabalhadores, estudantes, esportistas, modelos e casamentos, no Brasil e no Exterior;
- Apoiar intercâmbios de experiências e conhecimentos nacionais e internacionais, através de viagens, seminários e outras estratégias de integração;
- Ampliar divulgação dos prêmios criados. Incluir o recorte de gênero e não apenas de raça e etnia nesses prêmios;
- Fazer o mapeamento de rotas nacionais e internacionais do tráfico, mantendo atualização constante das informações já obtidas;
- Incluir entre os assuntos enfatizados pela estratégia de produção de estudos e pesquisas o tema “redes sociais virtuais e o Tráfico de Pessoas”.

²⁹ Resumo produzido pelos autores, a partir do documento original.

Prioridade nº 2: Capacitar e formar atores envolvidos direta e indiretamente com o enfrentamento ao tráfico de pessoas na perspectiva dos direitos humanos.

- Recomendar maior participação do Ministério da Educação na execução do PNETP, pois muitas metas propostas no I Plano não foram alcançadas;
- Enfatizar propostas de ação dirigidas aos jovens (principalmente das escolas do sistema público de ensino) e suas famílias, com vistas à sensibilização e à capacitação sobre o enfrentamento do tráfico de pessoas;
- Ampliar projetos de prevenção ao tráfico de pessoas que tenham como público alvo os adolescentes, com a produção de material didático que contenha linguagem apropriada;
- Apoiar financeiramente projetos inovadores de ONGs;
- Ampliar a ação do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) no apoio aos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), diante da necessidade co-participação da União, Estados e Municípios na definição de financiamentos para as proteções sociais, básica e especial de média e alta complexidade;
- Recomendar ao Governo Federal a criação de estratégias que levem estados e municípios a implantar ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- Realizar seminários estaduais sobre o enfrentamento do tráfico de pessoas, relacionando-o ao trabalho escravo;
- Realizar conferências municipais, estaduais e nacionais sobre o tema “enfrentamento do tráfico de pessoas”, a exemplo do que foi realizado no Plano Nacional de Direitos Humanos - 3 (PNDH-3), comunicação, segurança pública, etc.
- Apoiar a criação e a estruturação de Territórios da Cidadania³⁰ observando a incidência do tráfico de pessoas e trabalho escravo, visando ao fortalecimento das políticas públicas intersetoriais;
- Introduzir a temática do tráfico de pessoas nos cursos de pós-graduação, *lato sensu* e *stricto sensu*, bem como incentivar e fortalecer projetos de pesquisa e extensão;
- Fortalecer o monitoramento das fronteiras, através da instalação de novos postos, da capacitação dos atores envolvidos, da ampliação dos serviços existentes para o atendimento de violações dos direitos humanos e de campanhas de sensibilização e promoção dos direitos humanos relacionados à migração e ao tráfico de pessoas, com ênfase nas especificidades dessas áreas;
- Apoiar a divulgação do tema do tráfico de pessoas pelo Ministério da Educação e Secretarias Estaduais de Educação com a produção e distribuição de material didático apropriado ao professor e ao aluno, transversalmente, nas escolas de nível médio;
- Promover capacitações em todos os estados, direcionadas aos profissionais e estudantes de comunicação social, com a produção de material específico para orientar a abordagem do tema do tráfico de pessoas em todas as suas modalidades; capacitar participantes de grupos, associações e redes juvenis, incluindo aqueles que participam em Comissões de Direitos Humanos, para serem agentes multiplicadores da política de prevenção ao tráfico de pessoas junto aos seus pares.

Prioridade nº 3: Mobilizar e sensibilizar grupos específicos e comunidade em geral sobre o tema do tráfico de pessoas.

Propostas de ações:

A. Comitês e Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

- Incentivar a criação e fortalecer os Comitês Nacional, Estaduais e Municipais garantindo a paridade entre os segmentos (Ministério da Justiça e parceiros: Estados, Municípios e ONGs);
- Promover a articulação dos Comitês, Postos Avançados e Núcleos (MJ);
- Definir papéis da sociedade civil e dos governos nos Comitês (Atividade: Realizar um Encontro Nacional para traçar diretrizes de criação e funcionamento de comitês estaduais e municipais). Responsável: MJ;
- Definir as competências de Núcleos x Postos Avançados x Comitês;
- Fomentar os Estados a apresentarem projetos de lei para a inclusão dos Núcleos, Postos Avançados e Comitês;
- Incentivar a criação de planos estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Atividade: Realizar Encontros Estaduais com a Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas para a formulação do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (representatividade por região) e representatividade dos Núcleos;
- Estimular protagonismo juvenil e participação dos jovens nos Comitês;
- Consolidar um Fórum Nacional dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETPs).

30 Programa lançado pelo Governo Federal em 2008, o Territórios da Cidadania tem como objetivos promover o desenvolvimento econômico e universalizar programas básicos de cidadania por meio de uma estratégia de desenvolvimento territorial sustentável. Maiores informações em: <http://www.territoriosdacidadania.gov.br/dotlrn/clubs/territoriosrurais/one-community>



B. Campanhas:

- Institucionalizar a participação de NETPs, Postos Avançados e Comitês nos comitês de preparação para a Copa e Olimpíadas;
- Capacitar atores de políticas públicas para o tema, para o período da Copa e Olimpíadas;
- Criar mecanismos de premiações de melhores práticas no Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;
- Elaborar campanha de sensibilização voltada para a Copa 2014 e Olimpíadas 2016;
- Desenvolver campanhas de conscientização para populações específicas (gênero, afrodescendentes, indígenas, trabalhadores rurais, migrantes);
- Promover ação de sensibilização, acompanhamento dos grupos vulneráveis, campanhas locais, voltadas para as fronteiras secas, no âmbito nacional, estadual, municipal e do MERCOSUL;
- Desenvolver campanha portuária (local e internacional);
- Desenvolver campanha e monitoramento do aliciamento pela Internet (Facebook, Chat, Orkut, MSN – redes sociais);
- Desenvolver campanha junto a escolas e outras instituições de ensino sobre o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;
- Desenvolver campanhas de informação nas comunidades para esclarecimentos sobre direitos de crianças, adolescentes e jovens;
- Desenvolver campanha em aeroportos e companhias aéreas;
- Desenvolver campanha em toda a cadeia de serviços e produtos do setor de turismo;
- Desenvolver campanhas de conscientização sobre o tráfico de pessoas e a importância da identificação de rotas entre os trabalhadores de postos de gasolina de rodovias estaduais e federais;
- Observação: Promover a adequação das campanhas de modo que a duração, o alcance e a tiragem do material levem em conta as finalidades propostas, bem como a extensão do território brasileiro.

C. Articulação:

- Reforçar a cooperação internacional com países vizinhos;
- Pautar os grupos do MERCOSUL para o tema do tráfico e direitos dos migrantes;
- Reforçar a cooperação internacional entre os países envolvidos com o tráfico e com rotas comuns;
- Propor à União das Nações Sul-Americanas (UNASUL) a criação de políticas regionais para o enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- Enfatizar a geração de renda, como prevenção da exploração e do tráfico;
- Promover trabalho de base nas regiões de origem das pessoas traficadas.

D. Promover ações de sensibilização, associadas à capacitação e conscientização, dos principais atores relacionados ao desempenho da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

- Profissionais de saúde, educação e assistência social;
- Funcionários do Ministério das Relações Exteriores;
- Profissionais de segurança pública (Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Departamento de Polícia Federal, Força Nacional, Polícias Cíveis, Polícias Militares, Guardas Municipais, Polícias Rodoviárias Estaduais e Corpos de Bombeiros);
- Trabalhadores e empresários do setor de transportes (aéreos, terrestres e marítimos);
- Funcionários de companhias aéreas, com relação específica à atenção a crianças e adolescentes desacompanhados;
- Profissionais de toda a cadeia de serviços e produtos do setor de turismo.

Prioridade nº 4: Diminuir a vulnerabilidade ao tráfico de pessoas de grupos sociais de atenção especial, tendo em vista suas especificidades.

A. Recomendações gerais:

- Delimitar o recorte social, com enfoque em subgrupos que demandam atenção especial em virtude de tratamento discriminatório por autoridades no exterior, como prostitutas, garotos de programa e transexuais;
- Levantamento e monitoramento de processos envolvendo brasileiros em situação de privação de liberdade e de identificação criminal, acusados de migração irregular (de forma articulada com representações consulares e diplomáticas brasileiras no exterior);
- Inserir nas pesquisas, estudos e levantamentos as categorias travestis e transexuais, para permitir a visibilidade deste segmento.
- Incluir representantes dos grupos sociais vulneráveis e pesquisadores das áreas mencionadas acima na elaboração do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

B. Atividades específicas para o Ministério de Justiça:

- Desenvolver materiais educativos e informativos, contendo endereços de associações, serviços e informações jurídicas dos locais de destino de potenciais migrantes (em parceria com a Rede Brasileira de Prostitutas, Associação Nacional de Travestis e Transexuais e outras organizações);
- Desenvolver política de capacitação específica para funcionários e servidores das embaixadas e consulados brasileiros no exterior, com foco no atendimento humanizado às pessoas de grupos sociais vulneráveis;
- Fomentar a utilização de estratégias em rede para a comunicação e articulação de indivíduos e instituições;
- Apoiar a realização de Conferência sobre regulamentação trabalhista e previdenciária da prostituição juntamente aos Ministérios do Trabalho e Emprego e outros órgãos do governo;
- Apoiar a estruturação de oferta de cursos de idiomas em organizações de sociedade civil;
- Ampliar a participação das Defensorias Públicas na Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

C. Atividades específicas para o Ministério da Saúde:

- Promover capacitações das equipes do Programa de Saúde da Família;
- Promover ações de sensibilização do Programa de DST/Aids em relação ao tráfico, contando com um planejamento intersetorial de suas atividades.

D. Atividades Específicas:

- Promover ações de diagnóstico e de articulação local dos agentes e mecanismos de proteção de direitos, incluindo a formalização dos NETPs, dos Comitês Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e os Postos Avançados;
- Promover ações de divulgação de materiais sobre direitos sexuais com foco nas redes de ensino médio e fundamental.

E. Atividades Gerais para a Secretaria de Direitos Humanos:

- Elaborar campanha positiva de combate ao preconceito sobre a prostituição;
- Elaborar políticas públicas voltadas ao fortalecimento das organizações e redes;
- Promover ações de capacitação, com a participação da Defensoria Pública da União (DPU) e do Ministério das Relações Exteriores (MRE) para implementação em Postos no exterior;
- Implementar política de reinserção social e produtiva de pessoas resgatadas de situação análoga à de escravo.

REPRESSÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES

Recomendações para o II PNETP:

- Discutir a forma institucional atual do Grupo Assessor, pensando em seu amadurecimento como Comitê Interinstitucional Nacional, a ser criado por decreto presidencial, composto pelos atores governamentais ligados ao tema, representação dos Ministérios Públicos, sociedade civil e um representante de cada Comitê Estadual;
- Criar em todos os estados Comitês Estaduais e Núcleos nas Secretarias de Justiça de cada estado;
- Criar, sob a incumbência dos Comitês Estaduais, Comitês Regionais ou Municipais, de acordo com as peculiaridades de cada estado;
- Instituir regimento interno em todos os Comitês, fixando atuação interinstitucional e caráter consultivo, com previsão de reuniões ordinárias;
- Consolidar competência dos Núcleos em apoio aos Comitês regionais;
- Indicar o responsável pelas metas do novo Plano, com prazo para execução, dotação orçamentária, diretrizes e ações;
- Fixar, na estrutura organizacional da Secretaria Nacional de Justiça, o Comitê Nacional com dotação de cargos e alocação de pessoal;
- Instituir, através do novo Plano, uma agenda integrada de atividades, contemplando ações como seminários, capacitações, reuniões dos comitês;
- Reformular e ampliar o Disque 100, com capacitação dos atendentes, integração com as demais centrais dos órgãos de segurança, possibilitando captação e redirecionamento de maior fluxo de informações;
- Promover a inserção do tema nas matrizes curriculares dos Centros de Formação das Instituições Policiais e das demais instituições;
- Apontar, em cada instituição participante da Política Nacional, o responsável pelo monitoramento periódico consolidação e apresentação dos resultados ao Grupo Assessor;
- Consolidar o ciclo de acompanhamento e execução do Plano, com sugestão para que seja bienal.



- Em relação ao processo de construção institucional do I PNETP, não foram ouvidas as trabalhadoras sexuais, trabalhadores rurais, domésticos, migrantes, travestis e outros grupos identificados como acentuadamente vulneráveis ao tráfico de pessoas.
- No tratamento do eixo do PNETP intitulado “acolhimento às vítimas”, deve, também, ser convidada a Defensoria Pública.
- Em relação aos mecanismos de monitoramento, incluir representantes da sociedade civil envolvidos com trabalhadoras sexuais e com o enfrentamento ao tráfico de pessoas em geral ;
 - Sobre a prioridade 6 do PNETP (aprimoramento da legislação), considera-se que não foi executada da forma desejável. O Grupo de especialistas foi criado, mas ainda não apresentou resultados às entidades da sociedade civil.
- Sobre a prioridade 7 do PNETP (capacitação de operadores do direito e policiais), avaliou-se que a temática não foi repassada para todas as instituições e órgãos envolvidos.
- Sobre a prioridade 8 (articulação e cooperação entre os níveis federais, estaduais e municipais), sugere-se a criação de ferramentas (projetos de lei, programas sociais, bancos de dados, incentivos financeiros, entre outros) que subsidiem a sua atuação direta e o fortalecimento de núcleos de inteligência nas instituições e órgão envolvidos;
- Em relação a prioridade 9 do PNETP (criar e aprimorar instrumentos para o enfrentamento ao tráfico de pessoas), considera-se que as ações realizadas focalizaram essencialmente o tráfico para exploração sexual, deixando de lado abordagem de outras modalidades de tráfico, como para fins de trabalho escravo.
 - No que se refere à prioridade 10 do PNETP (estruturar órgãos responsáveis pela repressão), sugere-se insistir na criação de Delegacias de Direitos Humanos na esfera federal e estadual, responsáveis pelo combate ao tráfico de pessoas; na criação de centros especializados em Direitos Humanos nos Ministérios Públicos Estaduais, Defensorias Públicas Estaduais e da União e na integração dos órgãos de segurança pública.
 - Em relação à prioridade 11 (cooperação internacional), sugere-se adequar a Legislação Brasileira à Convenção contra o Crime Transnacional e seus Protocolos Adicionais; ampliar o número de adidos do DPF em países de destino; criar um sistema integrado de dados sobre as vítimas de tráfico, envolvendo especialmente as instituições/órgãos voltadas à investigação e repressão; pleitear a instalação de escritório de OIM (Organização Internacional para as Migrações) no Brasil; criação de uma rede internacional de atores; ações conjuntas de enfrentamento ao tráfico de pessoas em regiões de fronteira e principais países de destino; ampliar as parcerias nacionais e internacionais, incluindo especialmente instituições/órgãos responsáveis pela fiscalização, investigação e repressão.

Recomendações de DIRETRIZES GERAIS para o II PNETP:

- O prazo do II PNETP deve permanecer em dois anos;
- Divulgação na mídia de massa, levando a informação a respeito do tráfico de pessoas e de como se proteger;
- Estabelecer uma data de mobilização nacional;
- Destinar mais recursos financeiros e promover o fortalecimento da Rede, com inclusão de novos atores no enfrentamento deste crime. Elaborar um pacto interinstitucional de aplicação do PNETP, definindo responsabilidades e competências de cada órgão em cada um dos eixos específicos, considerando as competências de cada ente federado (federal, estadual e municipal).
- Transformar o Grupo Assessor em “Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”;
- Criar e/ou integrar os bancos de dados dos órgãos (federais, estaduais e municipais) referentes ao crime do tráfico de pessoas.

Recomendações de DIRETRIZES ESPECÍFICAS para o II PNETP:

- Adoção de políticas que fomentem todas as instituições que compõem o sistema de segurança pública dos estados, municípios e Distrito Federal a atuarem de forma sistemática na repressão ao tráfico interno de pessoas. Para isso, sugerimos a capacitação e formação dos operadores com a incidência da temática “tráfico de pessoas” e criação de cartilha com procedimentos de como fiscalizar e como identificar a incidência do crime;
- Criação, em âmbito nacional, de um órgão de coordenação das polícias estaduais e federal, permitindo a troca célere de informações e pedidos de colaboração;
- Previsão de expedição de cartas precatórias policiais por meio eletrônico, de modo a torná-las mais expeditas;
- Incremento dos canais de comunicação com a Interpol, divulgando-se, aos Ministérios Públicos e órgãos policiais estaduais, quem são os representantes daquela polícia internacional em cada Estado da Federação;
- Identificação dos acordos bilaterais já celebrados pelo Brasil e celebração de novos acordos de cooperação jurídica internacional, principalmente com aqueles países que mais comumente são o destino das pessoas traficadas;
- O Grupo sugere que sejam provocados o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional de Justiça, de modo a que mobilizem, respectivamente, a Procuradoria-Geral da República e as Procuradorias Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos Estaduais e do Ministério Público do Trabalho, bem como os Tribunais Federais e Estaduais a

informarem e integrarem seus dados relativos às ações e políticas que tenham desempenhado, visando à repressão e responsabilização dos autores de crimes de tráfico de pessoas e outros delitos correlatos;

- Tornar público os resultados obtidos com a repressão dos crimes de tráfico de pessoas, fazendo-se cumprir as penas previstas para os infratores;
- Capacitar operadores do Direito e demais profissionais acerca das normas da OIT e contextualizações gerais da temática no Direito Comparado;
- Criar protocolo unificado de informações integradas de atendimento às vítimas de tráfico de pessoas;
- Que se incluam, entre as metas do próximo PNETP, projetos da Copa de 2014, com a participação de representantes da Secretaria Nacional de Justiça, das instituições que compõem o sistema de segurança pública e da sociedade civil no planejamento das ações e campanhas de promoção das respectivas cidades-sede (Manaus, Fortaleza, Natal, Recife, Salvador, Cuiabá, Brasília, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba e Porto Alegre), com o objetivo de implementar ações conjuntas no enfrentamento ao tráfico de pessoas; criar e/ou aprimorar instrumentos para o enfrentamento ao tráfico interno (intermunicipal e interestadual), tendo em vista que o PNETP foca, demasiadamente, o tráfico internacional de pessoas;
- Divulgar, de forma ampla, aos membros da Rede todos os guias de referência e documentos diversos que sejam produzidos nas capacitações e eventos promovidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- Adequar e reestruturar o Disque 100 ao seu efetivo objetivo de coleta de denúncias, inclusive para tráfico de pessoas em todas as suas modalidades, como determina o PNETP;
- Criação de um portal com informações de dados, envolvendo todas as áreas relacionadas ao enfrentamento do tráfico de pessoas;
- Promover a criação de fundos voltados ao financiamento de estudos e pesquisas na área do tráfico de pessoas;
- Criar equipes mistas de policiais, membros do Ministério Público e representantes do Poder Judiciário, especializadas no tráfico de pessoas, bem como incentivar a criação de Varas Especializadas em crimes organizados;
- Considerar a adoção de processos e técnicas de investigação para obtenção de provas que não dependam de testemunho das vítimas de tráfico de pessoas;
- Fomentar o desenvolvimento e transmissão de conhecimento sobre técnicas especiais de investigação, judicialmente autorizadas, ou de outro modo legais, que possam ser usadas nas investigações nacionais e internacionais relacionadas com o tráfico de pessoas;
- Beneficiar-se da cooperação internacional para promover procedimentos e práticas no âmbito da repressão, a fim de assegurar o rastreamento e confisco efetivo do produto e dos meios do crime do tráfico de pessoas;
- Continuar a desenvolver o combate a estereótipos numa perspectiva de gênero, tendo como fundamento principal a questão dos direitos humanos;
- Cooperação entre órgãos policiais nacionais e internacionais: a) incrementar a implementação de adidâncias policia em locais de maior incidência de aliciamento e envio de pessoas traficadas; b) aumentar o intercâmbio das forças de segurança nacionais com países fronteiriços e exportadores de mão de obra e com sistemas que obtiveram sucesso no combate ao tráfico de pessoas;
- Cooperação jurídica internacional: a) envidar esforços para que o Estado brasileiro agilize a expedição de Cartas Rogatórias e a oitiva de testemunhas, no âmbito do processo judicial, no exterior; b) após a assinatura do Tratado e posterior ratificação por parte do Parlamento Brasileiro, viabilizar a implementação dos termos deliberados em plenária na Convenção de Viena para revisão do Protocolo de Palermo;
- Sigilo dos procedimentos judiciais e administrativos, nos termos da lei: a) garantir a preservação da identidade das vítimas; b) integração com políticas e ações de repressão e responsabilização dos autores de crimes correlatos;
- Assegurar a aplicação do ciclo completo nas ações, promovendo a prevenção e a assistência às vítimas, aperfeiçoando a legislação brasileira para as diversas modalidades conexas ao tráfico de pessoas, inclusive no que se refere à perseguição e recuperação de valores ilicitamente obtidos por organizações criminosas. Respaldo legal / operacional aos órgãos envolvidos (como DPF; MTE) para aplicação do Protocolo de Palermo.

II ENCONTRO DA REDE NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS (2011)³¹

Sugestões da Oficina Temática “Planos e medidas de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas durante grandes eventos e grandes obras”³²:

- Divulgação de informações sobre as grandes obras;
- Audiências públicas nas cidades que vão sediar os eventos e receber as obras;
- Campanhas voltadas aos clientes torcedores;

31 Resumo produzido pelos autores, a partir do documento original

32 Referência às obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016.



- O governo deve se responsabilizar pelo fluxo migratório nas grandes obras;
- O governo deve pensar na segurança daqueles que virão para os grandes eventos, com cursos, principalmente, para a rede hoteleira, certificando-os em temas como exploração sexual de crianças e tráfico de pessoas;
- O governo precisa incluir, no licenciamento social e ambiental, as responsabilidades dos envolvidos;
- Conselho tutelar temporário e/ou itinerante;
- Código de conduta para os setores da construção civil e esportivo;
- Judicializar, casos exemplares, em casos de licenciamento ambiental, a inclusão de impacto social (criar jurisprudência);
- Incluir/envolver as prostitutas nas campanhas de enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes;
- Capacitar as pessoas para inclusão produtiva durante os grandes eventos de forma sustentável;
- Capacitação da população e das redes de atendimento às vítimas sobre os seguintes temas: direito da mulher a se prostituir, violência contra mulheres, tráfico de pessoas e exploração sexual de crianças e adolescentes;
- Aproveitamento e qualificação da mão de obra local (grandes obras);
- Pensar e planejar as grandes obras e grandes eventos pelos três eixos do PNETP (prevenção, repressão e atenção);
- Prestar informações para a mídia para transmissão de informações corretas e usando as terminologias adequadas;
- Fiscalização das grandes obras para enfrentar o trabalho escravo;
- Capacitação dos juizes e procuradores do trabalho com vistas a erradicar o trabalho escravo e o trabalho infantil;
- Veiculação de campanhas maciças de esclarecimento da sociedade sobre o tráfico de pessoas, principalmente para que se intensifiquem as denúncias;
- Capacitação dos atores para atendimento das vítimas;
- Fortalecimento das políticas públicas de atendimento às vítimas;
- Ampliar a rede de saúde para atendimento das demandas causadas por grandes obras e grandes eventos.

Contribuições da Oficina Temática “Planos e medidas de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas em situações críticas de fronteiras”:

- Ao publicar estudos, ter visão crítica acerca dos dados estatísticos sobre o tráfico de pessoas, maior rigor e realização de pesquisa qualitativa sobre tráfico de pessoas;
- Maior ênfase na inteligência para investigação do crime de tráfico de pessoas;
- Cooperação política voltada para o registro civil, a partir da expertise do Brasil para os países fronteiriços;
- Fiscalização e controle sobre os profissionais de segurança pública;
- Pesquisa que identifique as demandas por pessoas traficadas;
- Fortalecimento da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e de suas coordenações técnicas;
- Sensibilização da população indígena para identificação de possíveis situações de tráfico de pessoas, respeitadas as peculiaridades de cada etnia;
- Controle nas regiões indígenas de fronteiras, no que diz respeito à entrada de drogas e bebidas alcoólicas, que torna vulneráveis mulheres e meninas à exploração sexual e ao tráfico de pessoas;
- Investigar a conexão do tráfico de pessoas com o tráfico de armas e drogas;
- Abordagem humanizada dos profissionais de segurança pública e defesa, identificando possíveis situações de tráfico de pessoas; solicitação de documentos, na utilização de serviços de deslocamento, ampliando a preocupação para além do tráfico de drogas e armas;
- Políticas públicas que atendam às diferenças culturais e linguísticas;
- Respostas comunitárias no atendimento de segurança pública nas comunidades indígenas;
- Pesquisa sobre tráfico de pessoas a partir das comunidades indígenas;
- Necessidade de políticas públicas específicas para estrangeiros que chegam ao Brasil indocumentados e permanecem longos períodos no conector do aeroporto internacional de Guarulhos;
- Investir na pesquisa do Brasil como país de destino de tráfico de pessoas e implantar serviços de acolhimento a estrangeiros vítimas;
- Intensificar a fiscalização e campanhas de sensibilização em embarcações;
- Espaços de acolhimento com equipe interdisciplinar qualificada e capacitada para identificar possíveis vítimas de tráfico (crianças e adolescentes);

- Necessidade de implantação de comitês de fronteira, com o objetivo de facilitar o diálogo com os países fronteiriços, exigindo maior engajamento do MRE;
- Articulação da rede de enfrentamento junto aos núcleos estaduais de fronteira (Ministério da Integração Nacional), aos comitês de fronteira (MRE) e aos Gabinetes de Gestão Integrada (GGIs)³³;
- Criação de Câmaras Temáticas sobre tráfico de pessoas nos GGIs de segurança pública;
- Introduzir o tema tráfico de pessoas na pauta do Conselho Nacional de Segurança Pública (Conasp), Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, Conselho Nacional de Chefes de Polícia Civil e do Colégio Nacional dos Secretários de Segurança Pública;
- Incluir no Grupo Assessor do II PNETP a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República e o Ministério da Integração Nacional.

ARTIGO 10

Intercâmbio de informações e formação

1. As autoridades competentes para a aplicação da lei, os serviços de imigração ou outros serviços competentes dos Estados Partes, cooperarão entre si, na medida do possível, mediante troca de informações, em conformidade com o respectivo direito interno, com vistas a determinar:

- a) se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar uma fronteira internacional com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são autores ou vítimas de tráfico de pessoas;
- b) os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessar uma fronteira internacional com o objetivo de tráfico de pessoas; e
- c) os meios e métodos utilizados por grupos criminosos organizados com o objetivo de tráfico de pessoas, incluindo o recrutamento e o transporte de vítimas, os itinerários e as ligações entre as pessoas e os grupos envolvidos no referido tráfico, bem como as medidas adequadas à sua detecção.

2. Os Estados Partes assegurarão ou reforçarão a formação dos agentes dos serviços competentes para a aplicação da lei, dos serviços de imigração ou de outros serviços competentes na prevenção do tráfico de pessoas. A formação deve incidir sobre os métodos utilizados na prevenção do referido tráfico, na ação penal contra os traficantes e na proteção das vítimas, inclusive protegendo-as dos traficantes. A formação deverá, também, ter em conta a necessidade de considerar os direitos humanos e os problemas específicos das mulheres e das crianças bem como encorajar a cooperação com organizações não governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

3. Um Estado Parte que receba informações respeitará qualquer pedido do Estado Parte que transmitiu essas informações, no sentido de restringir sua utilização.

LEGISLAÇÃO/POLÍTICA PÚBLICA BRASILEIRAS

O GRUPO DE TRABALHO SOBRE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA RELATIVA AO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS E CRIMES CORRELATOS entende que, embora ainda não exista legislação específica para os temas do tráfico de pessoas e do contrabando de migrantes que contemple técnicas especiais de investigação, extradição e assistência mútua, estão em vigência dispositivos legais que podem ser aplicados subsidiariamente:

- **Lei nº. 9.034**, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a “utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas” – cujas variáveis relativas ao tráfico de pessoas e ao contrabando de migrantes estão inseridas – representa uma importante ferramenta de combate ao crime organizado transnacional e está em absoluta consonância com os acordos internacionais de que o Brasil é signatário;

- **Lei nº 9807/99**, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas e instituiu o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal;

- Em relação aos crimes de “lavagem de dinheiro”, além do diploma legal supracitado, a Lei nº. 9.613/98 dispõe “sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; que também cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), órgão administrativo vinculado ao Ministério da Fazenda, que tem como objetivo disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas de atividades ilícitas relacionadas à lavagem de dinheiro e dá outras providências”, o que igualmente reflete o comprometimento do Brasil em reprimir o ilícito, conforme estabelecido nos acordos internacionais firmados na matéria.



PENDÊNCIAS

II ENCONTRO DA REDE NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS (2011)³⁴

- A Oficina Temática “Modelos, funcionamento e integração de sistema de informações e dados” sugeriu que fosse adotado, como modelo de gestão de informações, o sistema norte-americano LEO ; sugeriu, igualmente, a capacitação dos agentes que irão alimentar o sistema; a realização de workshops mensais para sistematizar e integrar informações regionais; a cooperação entre governo e sociedade civil; e a criação de Observatório do Tráfico de Pessoas, nos moldes da experiência portuguesa.

ARTIGO 11

Medidas nas Fronteiras

1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à livre circulação de pessoas, os Estados Partes reforçarão, na medida do possível, os controles fronteiriços necessários para prevenir e detectar o tráfico de pessoas.
2. Cada Estado Parte adotará medidas legislativas ou outras medidas apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo.
3. Quando se considere apropriado, e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, tais medidas incluirão o estabelecimento da obrigação para os transportadores comerciais, incluindo qualquer empresa de transporte, proprietário ou operador de qualquer meio de transporte, de certificar-se de que todos os passageiros sejam portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento.
4. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, em conformidade com o seu direito interno, para aplicar sanções em caso de descumprimento da obrigação constante do parágrafo 3 do presente Artigo.
5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de tomar medidas que permitam, em conformidade com o direito interno, recusar a entrada ou anular os vistos de pessoas envolvidas na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo.
6. Sem prejuízo do disposto no Artigo 27 da Convenção, os Estados Partes procurarão intensificar a cooperação entre os serviços de controle de fronteiras, mediante, entre outros, o estabelecimento e a manutenção de canais de comunicação diretos.

LEGISLAÇÃO/POLÍTICA PÚBLICA BRASILEIRAS

Lançamento do Plano Estratégico de Fronteiras³⁵, em junho de 2011.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) lançou, em 2008, o Projeto da Rede Nacional de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros - ProPass Brasil, com o objetivo de reestruturar os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros³⁶.

PENDÊNCIAS

CARTA DO I ENCONTRO NACIONAL DA REDE DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS (2010)³⁷

- Fortalecer o monitoramento das fronteiras, através da instalação de novos Postos, da capacitação dos atores envolvidos, da ampliação dos serviços existentes para o atendimento de violações dos direitos humanos e de campanhas de sensibilização e promoção dos direitos relacionados à migração e ao tráfico de pessoas, com ênfase nas especificidades dessas áreas;
- Promover ação de sensibilização, acompanhamento de grupos vulneráveis e campanhas locais, voltadas para as fronteiras secas, no âmbito nacional, estadual, municipal e do MERCOSUL;
- Articulações conjuntas de enfrentamento ao tráfico de pessoas em regiões de fronteira e principais países de destino. Ampliar as parcerias nacionais e internacionais, incluindo especialmente instituições/órgãos responsáveis pela fiscalização, investigação e repressão;

34 Resumo produzido pelos autores, a partir do documento original.

35 Ver http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7496.htm

36 Maiores informações em: <http://propass.antt.gov.br/>

37 Resumo produzido pelos autores, a partir do documento original.

- Expandir a ideia dos Postos Avançados para além dos aeroportos, levando em consideração o tráfico interno e trabalho escravo (rodoviárias, portos, aeroportos, fronteiras secas etc).

II ENCONTRO DA REDE NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS (2011)³⁸:

- Controle nas regiões indígenas de fronteiras, no que diz respeito à entrada de drogas e bebidas alcoólicas, que torna vulneráveis mulheres e meninas à exploração sexual e ao tráfico de pessoas;
- Investigar a conexão do tráfico de pessoas com o tráfico de armas e drogas;
- Abordagem humanizada dos profissionais de segurança pública e defesa, identificando possíveis situações de tráfico de pessoas; solicitação de documentos na utilização de serviços de deslocamento, ampliando a preocupação para além do tráfico de drogas e armas;
- Necessidade de implantação de comitês de fronteira com o objetivo de facilitar o diálogo com os países fronteiriços, exigindo maior engajamento do MRE;
- Articulação da rede de enfrentamento junto aos núcleos estaduais de fronteira (Ministério da Integração), aos comitês de fronteira (MRE) e aos Gabinetes de Gestão Integrada (GGIs).

ARTIGO 12

Segurança e controle dos documentos

Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, de acordo com os meios disponíveis para:

- a) assegurar a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que emitir, para que não sejam indevidamente utilizados nem facilmente falsificados ou modificados, reproduzidos ou emitidos de forma ilícita; e
- b) assegurar a integridade e a segurança dos documentos de viagem ou de identidade por si ou em seu nome emitidos e impedir a sua criação, emissão e utilização ilícitas.

ARTIGO 13

Legitimidade e validade dos documentos

A pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte verificará, em conformidade com o seu direito interno e dentro de um prazo razoável, a legitimidade e validade dos documentos de viagem ou de identidade emitidos ou supostamente emitidos em seu nome e de que se suspeita terem sido utilizados para o tráfico de pessoas.

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 14

Cláusula de salvaguarda

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo prejudicará os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, especificamente, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, relativos ao Estatuto dos Refugiados e ao princípio do *non-refoulement* neles enunciado.
2. As medidas constantes do presente Protocolo serão interpretadas e aplicadas de forma a que as pessoas que foram vítimas de tráfico não sejam discriminadas. A interpretação e aplicação das referidas medidas estarão em conformidade com os princípios de não discriminação internacionalmente reconhecidos.

38 Resumo produzido pelos autores, a partir do documento original.

**ARTIGO 15****Solução de controvérsias**

1. Os Estados Partes envidarão esforços para resolver as controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do presente Protocolo por negociação direta.
2. As controvérsias entre dois ou mais Estados Partes com respeito à aplicação ou à interpretação do presente Protocolo que não possam ser resolvidas por negociação, dentro de um prazo razoável, serão submetidas, a pedido de um desses Estados Partes, à arbitragem. Se, no prazo de seis meses após a data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes não chegarem a um acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer desses Estados Partes poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante requerimento, em conformidade com o Estatuto do Tribunal.
3. Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação do presente Protocolo ou da adesão ao mesmo, declarar que não se considera vinculado ao parágrafo 2 do presente Artigo. Os demais Estados Partes não ficarão vinculados ao parágrafo 2 do presente Artigo, em relação a qualquer outro Estado Parte que tenha feito essa reserva.
4. Qualquer Estado Parte que tenha feito uma reserva em conformidade com o parágrafo 3 do presente Artigo pode, a qualquer momento, retirar essa reserva através de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 16**Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão**

1. O presente Protocolo será aberto à assinatura de todos os Estados de 12 a 15 de Dezembro de 2000, em Palermo, Itália, e, em seguida, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 12 de Dezembro de 2002.
2. O presente Protocolo será igualmente aberto à assinatura de organizações regionais de integração econômica, na condição de que pelo menos um Estado membro dessa organização tenha assinado o presente Protocolo em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo.
3. O presente Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração econômica pode depositar o seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação, se pelo menos um dos seus Estados membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, de aceitação e de aprovação essa organização declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.
4. O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração econômica da qual pelo menos um Estado membro seja Parte do presente Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração econômica declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

ARTIGO 17**Entrada em vigor**

1. O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, mas não antes da entrada em vigor da Convenção. Para efeitos do presente número, nenhum instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica será somado aos instrumentos depositados por Estados membros dessa organização.
2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Protocolo após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito desse instrumento por parte do Estado ou organização ou na data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo, se essa for posterior.

ARTIGO 18

Emendas

1. Cinco anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado Parte no Protocolo pode propor emenda e depositar o texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que, em seguida, comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção para analisar a proposta e tomar uma decisão. Os Estados Partes no presente Protocolo reunidos na Conferência das Partes farão todos os esforços para chegar a um consenso sobre qualquer emenda. Se todos os esforços para chegar a um consenso forem esgotados e não se chegar a um acordo, será necessário, em último caso, para que a alteração seja aprovada, uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Protocolo, que estejam presentes e expressem o seu voto na Conferência das Partes.
2. As organizações regionais de integração econômica, em matérias da sua competência, exercerão o seu direito de voto, nos termos do presente Artigo, com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes no presente Protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto, se seus Estados membros exercerem o seu e vice-versa.
3. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.
4. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Protocolo entrará em vigor para um Estado Parte, noventa dias após a data do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação da referida emenda junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
5. A entrada em vigor de uma emenda vincula às Partes que manifestaram o seu consentimento em obrigar-se por essa alteração. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições do presente Protocolo, bem como por qualquer alteração anterior que tenham ratificado, aceito ou aprovado.

PENDÊNCIAS

O GRUPO DE TRABALHO SOBRE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA RELATIVA AO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS E CRIMES CORRELATOS entende que, sendo o tráfico de pessoas um crime complexo e dinâmico, o Governo brasileiro deve propor aos Países-Membros uma revisão do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente mulheres e crianças, atendendo às novas realidades.

ARTIGO 19

Denúncia

1. Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.
2. Uma organização regional de integração econômica deixará de ser Parte no presente Protocolo quando todos os seus Estados membros o tiverem denunciado.

ARTIGO 20

Depositário e idiomas

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.
 2. O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
- EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo.



3. RECOMENDAÇÕES

As pendências identificadas a partir da análise dos documentos listados na introdução deste trabalho, apontam para três grandes desafios: (1) **aprimoramento legislativo e *advocacy***; (2) **mudança no enfoque das políticas**; e (3) **orçamento e gestão**.

APRIMORAMENTO LEGISLATIVO:

- É necessário alterar a legislação brasileira em diversos pontos, mas sobretudo em relação aos artigos 231 e 231-A do Código Penal, de forma a tipificar, além da exploração sexual, a redução à condição análoga à de escravo e a remoção ilegal de tecidos, órgãos ou partes do corpo.
- O movimento de defesa das prostitutas reivindica a retirada da expressão “prostituição” dos mesmos artigos.
- Outras sugestões referem-se a alterações no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente para tipificar o tráfico internacional para fim de remoção de órgãos, tecidos, células ou partes do corpo.
- Há diversas referências à necessidade de aprimorar a legislação migratória, como ferramenta fundamental para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Com relação ao aprimoramento legislativo, recomenda-se a revisão e/ou aprovação da PEC 438, de 2001; dos Projetos de Lei 2375 e 2845, de 2003; Projeto de Lei 5016, de 2005; Projeto de Lei 6916, de 2006; Projeto de Lei 5655, de 2009; PLC 169, de 2009 (apenso ao PLS 487, de 2003); e da Mensagem 696, de 2010, conforme quadros a seguir:

PEC Nº 438, DE 2001 – “PEC DO TRABALHO ESCRAVO” – CÂMARA DOS DEPUTADOS

Autoria:	Senado Federal - Senador Ademir Andrade (PSB/PA)
Ementa:	Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal.
Explicação da Ementa:	Estabelece a pena de perdimento da gleba onde for constada a exploração de trabalho escravo (expropriação de terras), revertendo a área ao assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba.
Proposições apensadas:	PEC 232/1995 (Paulo Rocha - PT/PA); PEC 21/1999 (Marçal Filho - PMDB/MS); PEC 189/1999 (Poder Executivo); PEC 300/2000 (Roberto Pessoa PFL/CE); PEC 235/2004 (Milton Barbosa - PFL/BA)
Aprovada pelo Senado?	Sim. A PEC foi apresentada ao Senado Federal em 18/06/1999 (PEC 57/1999) e aprovada, em dois turnos, por mais de 3/5 dos Senadores. Na segunda votação, a PEC obteve apoio da unanimidade dos presentes (55 Senadores).
Casa revisora (Câmara dos Deputados)	O Senado remeteu a PEC à Câmara dos Deputados em 01/11/2001, onde recebeu o nº 438/2001.
Comissões da Câmara dos Deputados	Distribuída à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação, obteve o parecer favorável do Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh (PT/SP), que foi aprovado por unanimidade em 11/02/2004. Em 02/03/2004, foi criada a Comissão Especial para emissão de parecer sobre e matéria. O relator da matéria nessa Comissão, Dep. Tarcisio Zimmermann (PT-RS), depois de intensos debates com a Bancada Ruralista, apresentou voto pela aprovação COM EMENDA, que foi aprovado por unanimidade.
Plenário da Câmara dos Deputados	A partir de 26/05/2004, a PEC estava pronta para ser apreciada em Plenário. Em 11/08/2004, os líderes apresentaram uma Emenda Aglutinativa Substitutiva de Plenário, que obteve parecer favorável do relator da Comissão Especial.
Aprovada pela Câmara dos Deputados?	Em 11/08/2004, foi aprovada, 1º TURNO, a Emenda Aglutinativa Substitutiva de Plenário. Os votos foram: Sim: 326; Não: 10; Abst.: 8; Total: 345. Desde 24/08/2004, a PEC encontra-se pronta para nova votação pelo Plenário (2º Turno).
Providências a serem adotadas:	Inclusão na ordem do dia da PEC, para discussão e votação em segundo turno. Para isso, recomenda-se: Reunião com Presidente da Câmara dos Deputados. Reunião com Ministras da Secretaria Especial de Direitos Humanos- SEDH (Maria do

	<p>Rosário Nunes) e Secretaria de Relações Institucionais - SRI (Ideli Salvatti). Reunião com Lideranças partidárias. Identificação de Deputados que possam liderar essa mobilização. Apresentação de requerimento de urgência para PEC. Para isso, é necessário garantir um terço dos membros da Câmara dos Deputados, ou Líderes que representem esse número.</p>
<p>Depois de aprovada pela Câmara dos Deputados, matéria retornará ao Senado?</p>	<p>Sim. O art. 60 da Constituição Federal exige que o mesmo texto seja aprovado pelas duas Casas do Congresso Nacional, em dois turnos, por, no mínimo, 3/5 dos votos (No Senado Federal, o quórum mínimo é de 49 Senadores. Na Câmara dos Deputados, o quórum mínimo é de 309 deputados. Como a Câmara dos Deputados aprovou a PEC com o texto da Emenda Aglutinativa Substitutiva de Plenário nº 1, a matéria retornará ao Senado.</p>

PL Nº 2845/2003 – CÂMARA DOS DEPUTADOS

Autoria:	Nelson Pellegrino - PT/BA , Orlando Fantazzini - PT/SP
Ementa:	Estabelece normas para a organização e a manutenção de políticas públicas específicas de prevenção e enfrentamento ao tráfico de seres humanos, especialmente mulheres e crianças, institui o Sistema Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos e dispõe sobre a regulamentação de seus aspectos civis e penais.
Explicação da ementa:	Considera como parte integrante deste projeto o texto da “Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional” e seus Protocolos.
Proposições apensadas:	Nenhuma
Forma de apreciação	Sujeita à apreciação das Comissões e do Plenário
Comissões da Câmara dos Deputados	Foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Seguridade Social e Família (CSSF); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).
Plenário da Câmara dos Deputados	Ainda não foi apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados.
Aprovada pela Câmara dos Deputados?	Não
Remetido ao Senado?	Não
Estágio atual:	Aguardando designação de relator na CCJC.
Histórico:	Em 12/12/2007, o projeto foi aprovado por unanimidade pela CTASP, na forma de Substitutivo apresentado pelo Dep. Daniel Almeida (PCdoB-BA). Em 28/05/2009, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, por unanimidade, parecer do Dep. Jofran Frejat (PR/DF), aprovando o projeto, na forma do Substitutivo aprovado pela CTASP. Em 29/10/2009, foi apresentado relatório do então Dep. Antonio Carlos Biscaia (PT-RJ), pela aprovação do projeto, com novo substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da CTASP, que não foi apreciado. Com a nova Legislatura, o projeto continua na CCJC, aguardando designação de relator.
Providências a serem adotadas:	Articulação de relator para o projeto na CCJC, que aprove o projeto nos termos do Substitutivo do Dep. Antonio Carlos Biscaia. Reunião com o Presidente da CCJC para designação do relator.

PL Nº 5016/2005 – CÂMARA DOS DEPUTADOS

Autoria:	Senado Federal – Senador Tasso Jereissati - PSDB/CE
Ementa:	Estabelece penalidades para o trabalho escravo.
Explicação da ementa:	Altera Código Penal, e da Lei nº 5.889/1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências.
Proposições apensadas:	PL nº 2667/2003 (Dep. Paulo Marinho - PL/MA), PL nº 3283/2004 (Dep. Marcos Abramo - PFL/SP), PL nº 2668/2003 (Dep. Paulo Marinho - PL/MA), PL nº 3500/2004 (Dep. Edson Duarte - PV/BA), PL nº 3524/2004 (Dep. Iriny Lopes PT/ES), PL nº 8015/2010 (Dep. Arnaldo Faria de Sá - PTB/SP), PL nº 1302/2011 (Dep. Padre Ton – PT/RO).



Forma de apreciação	Sujeita a apreciação das Comissões e do Plenário
Comissões da Câmara dos Deputados	Foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).
Plenário da Câmara dos Deputados	Ainda não foi apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados.
Aprovada pela Câmara dos Deputados?	Não
Remetido ao Senado?	Não
Estágio atual:	Aguardando parecer na CAPADR.
Histórico:	Em 28/4/2005, a CTASP designou o Dep. Vicentinho (PT-SP) relator do projeto, que, em 06/10/2005, apresentou parecer pela aprovação deste projeto e de outros apensados a este, na forma de Substitutivo. O Dep. Nelson Marquezelli (PTB-SP) apresentou voto em separado pela rejeição do projeto e seus apensos. Requerimento da CAPADR aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados retirou o projeto da CTASP e o remeteu à CAPADR. Nesta Comissão, foram designados relatores os Deps. Afonso Hamm (PP-RS) e Duarte Nogueira (PSDB/SP); ambos devolveram o projeto sem manifestação. Em 18/03/2011 foi designado relator o Dep. Reinaldo Azambuja (PSDB-MS), que ainda não apresentou relatório.
Providências a serem adotadas:	Reunião com o Dep. Reinaldo Azambuja (PSDB-MS) para apresentação do relatório favorável ao projeto.

PL Nº 6916/2006 – CÂMARA DOS DEPUTADOS

Autoria:	Senado Federal – CPMI da Emigração Ilegal
Ementa:	Altera o Código Penal, para criminalizar o tráfico internacional de pessoas para fins de emigração, e a Lei nº 9.613/1998, para inserir a mencionada conduta entre os crimes antecedentes da lavagem de dinheiro.
Proposições apensadas:	Nenhuma
Forma de apreciação	Sujeita a apreciação direta do Plenário (tramitação especial, nos termos do art. 143 do Regimento Comum).
Comissões da Câmara dos Deputados	Não será apreciado pelas Comissões da Câmara dos Deputados.
Plenário da Câmara dos Deputados	Ainda não foi apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados.
Aprovada pela Câmara dos Deputados?	Não
Aprovado pelo Senado?	Sim.
Estágio atual:	Aguardando inclusão na ordem do dia do Plenário da Câmara dos Deputados.
Histórico:	Em 12/04/2006, o Plenário do Senado Federal aprovou o projeto por unanimidade (PLS 15/2006), nos termos do parecer do Senador Tião Viana (PT/AC). Não houve debates. Recebida a matéria pela Câmara dos Deputados em 18/04/2006, o projeto encontra-se pronto para o Plenário.
Providências a serem adotadas:	Inclusão na ordem do dia do PL, para discussão e votação em segundo turno. Para isso, recomenda-se: Reunião com Presidente da Câmara dos Deputados. Reunião com Ministras da Secretaria Especial de Direitos Humanos (Maria do Rosário Nunes) e Secretaria de Relações Institucionais (Ideli Salvatti). Reunião com Lideranças partidárias. Identificação de Deputados que possam liderar essa mobilização.

PL Nº 5655/2009 – CÂMARA DOS DEPUTADOS

Autoria:	Poder Executivo
Ementa:	Dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências.
Explicação da ementa:	Projeto de Lei chamado de "Lei do Estrangeiro". Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 e a Lei nº 10.683, de 2003. Revoga as Leis nºs 6.815, de 1980; 6.964, de 1981; 9.076, de 1995; o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.236, de 1985; e o inciso I do art. 5º da Lei nº 8.422, de 1992.
Proposições apensadas:	PL nº 206/2011 (Dep. Sandes Junior – PP/GO)
Forma de apreciação	Sujeita a apreciação das Comissões e do Plenário
Comissões da Câmara dos Deputados	Foi distribuído às Comissões de Turismo e Desporto (CTD); Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).
Plenário da Câmara dos Deputados	Ainda não foi apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados.
Aprovada pela Câmara dos Deputados?	Não
Remetido ao Senado?	Não
Estágio atual:	Aguardando Parecer na CTD.
Histórico:	Em 2/9/2009, a Comissão de Turismo e Desporto designou o Dep. Carlos Eduardo Cadoca (PSC-PE) relator do projeto. Com a nova Legislatura, ele foi mantido na relatoria. Até o momento, não houve apresentação de relatório.
Providências a serem adotadas:	Reunião com o Dep. Carlos Eduardo Cadoca (PSC-PE) para apresentação do relatório.

MSG Nº 696/2010 – CÂMARA DOS DEPUTADOS

Autoria:	Poder Executivo
Ementa:	Submete à consideração do Congresso Nacional texto da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, adotada em 18 de dezembro de 1990, em Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas.
Proposições apensadas:	Nenhuma
Forma de apreciação	Sujeita a apreciação do Plenário
Comissões da Câmara dos Deputados	Deverá ser constituída uma Comissão Temporária para opinar sobre a Convenção.
Plenário da Câmara dos Deputados	Ainda não foi apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados.
Aprovada pela Câmara dos Deputados?	Não
Remetido ao Senado?	Não
Estágio atual:	Em 19/8/2011, foi aberto prazo de dez sessões para eventual apresentação de requerimento, subscrito por no mínimo um terço dos membros da Casa, de adoção do rito especial previsto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal (status de Emenda Constitucional). Esse prazo vence na sessão de 20/09/2011. Superado esse prazo, deverá ser constituída a Comissão Especial.
Providências a serem adotadas:	Definição sobre o rito da tramitação (URGENTE). Reunião com o Presidente da Câmara dos Deputados para constituição da Comissão Especial.



PLC Nº 169/2009 – SENADO FEDERAL (EM APENSO ESTÁ O PLS Nº 487, DE 2003)

Autoria:	Câmara dos Deputados – Dep. Walter Pinheiro – PT/BA
Ementa:	Dispõe sobre a proibição de entidades ou empresas brasileiras ou sediadas em território nacional estabelecerem contratos com empresas que explorem trabalho degradante em outros países.
Proposições apensadas:	PLS nº 487/2003 (Senador Paulo Paim – PT/RS)
Forma de apreciação	Sujeita a apreciação terminativa na CCJ.
Comissões do Senado Federal	Foi distribuído às Comissões Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), Agricultura e Reforma Agrária (CRA), Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), Em decisão terminativa.
Plenário do Senado Federal	Terminativo na CCJ. Só irá a Plenário se houver recurso.
Aprovada pela Câmara?	Sim
Estágio atual:	Aguardando designação de relator na CMA.
Histórico:	Aprovado pela Câmara dos Deputados, o PLC nº 169, de 2009, chegou ao Senado em 10/9/2009. Inicialmente foi distribuída à CDH, CRE e CCJ, em decisão terminativa. Designado relator na CDH, o Senador José Nery (PSOL-PA) apresentou parecer em 22/12/2010, mas que não foi apreciado. Em 02/03/2011 a CDH designou relatora a Senadora Marinor Brito (PSOL-PA). O parecer da CDH, concluindo pela aprovação do projeto foi aprovado em 24/03/2011. Requerimento aprovado pelo Plenário do SF em 17/05/2011, de autoria do Senador Cyro Miranda, fez com que o PLS nº 487/2003 fosse apensado ao PLC nº 169, de 2009. O projeto passou a tramitar também na CMA e CRA. Na CRE, foi designado relator o Senador Randolfe Rodrigues (PSOL-AP), que concluiu pela aprovação do PLC 169, de 2009, na forma do substitutivo, e pela prejudicialidade do PLS 487, de 2003. O parecer, com relatoria “ad hoc” do Senador Aloysio Nunes Ferreira foi aprovado em 25/08/2011. O projeto foi encaminhado para a CMA.
Providências a serem adotadas:	Articulação de relator para o projeto na CMA. Reunião com o Presidente da CMA para designação do relator.

MUDANÇA NO ENFOQUE DAS POLÍTICAS:

- O direcionamento dos recursos, em termos de esforços, políticas e orçamento na área do tráfico de pessoas, deveria voltar-se mais para uma abordagem preventiva e para questões estruturantes que engendram este fenômeno;
- Importância de identificar e enfrentar as questões afetas ao mercado de trabalho brasileiro que ensejam situações de trabalho escravo e de tráfico de pessoas;
- Importância de implementação de políticas públicas na área das migrações;
- Necessidade de serem ouvidas as prostitutas e transexuais, uma vez que grande parte das mudanças legislativas e políticas públicas referem-se ao enfrentamento da exploração sexual;
- Necessidade de aprimorar a rede de atendimento (Centros de Referência em Assistência Social e estrutura de abrigos), especialmente no que se refere às políticas municipais.

ORÇAMENTO E GESTÃO:

- Garantir que a Coordenação Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tenha autonomia financeira.
- Encontrar uma solução para o problema da sobreposição de ações de diversos Ministérios no Plano Plurianual (PPA), o que acaba sobrecarregando o orçamento das políticas públicas.
- Identificar as competências que são exclusivas do Executivo, do Legislativo e do Judiciário e ter clara a intersetorialidade entre as políticas (segurança pública, direitos humanos, mulheres, exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, trabalho escravo, tráfico de pessoas etc). Referida intersetorialidade evidencia-se igualmente nas políticas sociais mais abrangentes e que dizem respeito à redução da vulnerabilidade social: Ministério do

Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Sistema Único de Assistência Social (Suas), Programa Bolsa Família, Programa Brasil Sem Miséria e Benefício de Prestação Continuada (BPC)), Ministério do Trabalho e Emprego (seguro desemprego), Ministério da Previdência Social (previdência rural), etc.

- Garantir a instalação de Núcleos também nas fronteiras, com funcionamento constante e orçamento.
- Garantir a fluidez de ações entre os três níveis federativos.

Tais pendências e sugestões devem ser encaminhadas para o Grupo de Trabalho que elabora o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, como mais uma contribuição da OIT ao processo, de forma a garantir que as mudanças legislativas e políticas públicas que dali surjam sejam o resultado de um debate ampliado e fundamentado em ampla consulta e em realidades localizadas.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Justiça

2009a - *Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre Legislação Brasileira Relativa ao Enfrentamento ao tráfico de Pessoas e Crimes Correlatos*. Brasília.

2009b - *Coletânea Jurídica Referente ao Crime de Tráfico de Pessoas e Crimes Correlatos*. Brasília.

2010 - *Carta do I Encontro Nacional da Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Belo Horizonte.

2011 - *Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – Relatório Nacional*. Brasília.

2012- *II Encontro Nacional da Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Recife.

Congresso Nacional

2004 - *Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Criada por meio do Requerimento nº 02, de 2003-CN, “com a finalidade investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil”*. Brasília.

2006 - *Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Criada por meio do Requerimento nº 2, de 2005-CN, “para apurar os crimes e outros delitos penais e civis praticados com a emigração ilegal de brasileiros para os Estados Unidos e outros países e assegurar os direitos de cidadania aos brasileiros que vivem no exterior”*. Brasília.

International Labour Office (ILO)

2011 - *Report of the Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations*. Geneva.

Senado Federal

2011 - *Relatório Parcial da Comissão Parlamentar de Inquérito - Criada por meio do Requerimento nº 226, de 2011, “para investigar o tráfico nacional e internacional de pessoas no Brasil, suas causas, consequências, rotas e responsáveis, no período de 2003 e 2011, compreendido na vigência da convenção de Palermo”*. Brasília, dezembro.

U.S. Department of State

2011 - *Trafficking in Persons (TIP) Report 2011*. Washington.





Organização
Internacional
do Trabalho

